



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Aos dez de março de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h01min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, **Érico Xavier Desterro e Silva**, **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, **Mario Manoel Coelho de Mello**, **Luiz Henrique Pereira Mendes** (Convocado) e **Alber Furtado de Oliveira Júnior** (Convocado); e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **João Barroso de Souza**. /===/ **AUSENTE:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Luis Fabian Barbosa** (Motivo Férias), **Josué Cláudio** (Ausência Justificada) e os Excelentíssimos Senhores Auditores **Alípio Filho** (Motivo Férias), **Mário Filho** (Ausência Justificada). /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Administrativa e Ordinária do dia 20/02/2025 (Processo SEI Nº 003937/2025). /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Consta na Ata Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Consta na Ata Administrativa. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Moutinho, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR):** **PROCESSO Nº 16.424/2023** (Apensos: 14.199/2022, 14.619/2022, 14.617/2022, 14.872/2020, 14.871/2020, 14.873/2020, 14.870/2020, 10.358/2023 e 14.874/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Acórdão Nº 2347/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.358/2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA):** **PROCESSO Nº 11.942/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, do exercício de 2019. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 16.029/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Imagem LTDA, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação - CML/PM, Para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 213/2022- CML/PM. **Advogado(s):** Thais Brito Lacerda - OAB/AM 15893, Rennalt Lessa de Freitas - OAB/AM 8020, Bárbara Taynah Matos de Souza – OAB/AM 15147, Luiz Felipe Brandão Ozores – OAB/AM 4000, Thamilly Queiroz Cunha – OAB/AM 14367e Fábio Silva Andrade - OAB/AM 9217. **ACÓRDÃO Nº 329/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda., contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus - CML/PMM, por possíveis irregularidades atribuídas ao pregoeiro da comissão durante a condução do Pregão Eletrônico nº 213/2022-CML/PMM, por atender aos requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda., contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus - CML/PMM, considerando o descumprimento das seguintes exigências editalícias pela empresa vencedora do certame: **9.2.1.** Item 7.2.4.5 do Edital de Licitação e itens 5.3 e seguintes do Termo de Referência: Não houve comprovação do fornecimento de, no mínimo, 20% do quantitativo de links solicitado no instrumento convocatório; **9.2.2.** Item 7.2.4.8 do Edital e item 15.2.8, alínea “g”, do Termo de Referência: A empresa vencedora não apresentou vínculo com um Gerente de Projetos certificado PMP (Project Management Professional) e membro do PMI (Project Management Institute), conforme exigido; **9.2.3.** Item 7.2.4.13 do Edital de Licitação: A vencedora não comprovou a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, requisito obrigatório para participação no certame. Tendo em vista que tais irregularidades configuram descumprimento das regras editalícias e comprometendo a regularidade, a lisura e a isonomia do processo licitatório. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano - Presidente da Comissão de Licitação Municipal, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelo descumprimento ao art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, vigente, à época, do processo licitatório, bem como pela inobservância aos seguintes itens do Edital do Pregão Eletrônico Nº 213/2022-CML/PM: a) Item 7.2.4.5 do Edital de Licitação e itens 5.3 e seguintes do Termo de Referência: Não houve comprovação do fornecimento de, no mínimo, 20% do quantitativo de links solicitado no instrumento convocatório; b) Item 7.2.4.8 do Edital e item 15.2.8, alínea “g”, do Termo de Referência: A empresa vencedora não apresentou vínculo com um Gerente de Projetos certificado PMP (Project Management Professional) e membro do PMI (Project Management Institute), conforme exigido; c) Item 7.2.4.13 do Edital de Licitação: A vencedora não comprovou a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Poluidoras, requisito obrigatório para participação no certame, com fundamento no arts. 1º, XII e XXVI, 52 e 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Manaus - CMM a sustação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico Nº 213/2022- CML/PMM, ou adoção de outras providências que entender cabíveis, na forma do art. 71, §1º, da CF/88 c/c art. 40, inciso XI, §1º da CE/AM de 1989; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano - Presidente da Comissão de Licitação Municipal da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Representado, por meio dos advogados; **9.6. Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.477/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, exercício 2022.**RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. CONSELHEIRO RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA);** **PROCESSO Nº 12.016/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM, de responsabilidade do Senhor Caio André Pinheiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023 **ACÓRDÃO Nº 332/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal De Manaus - FECMM, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena ao Sr. Caio Andre Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas e aplicação de multa mínima.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).**CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR):PROCESSO Nº 14.700/2024 (Apensos: 11.693/2023)** - Recurso de Revisão com Medida Cautelar interposto pelo Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira em face do Acórdão Nº 415/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11693/2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.***CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR):PROCESSO Nº 16.051/2024 (Apensos: 15.919/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos em face do Acórdão Nº 2005/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.919/2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.*Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.**CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA):PROCESSO Nº 11.187/2021** - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Parintins. (Processo Físico Originário Nº789/2019). **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 303/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a rescisão unilateral do Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2019-GCED, face ao descumprimento dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

compromissos por parte da Prefeitura Municipal de Parintins, dispostos em sua Cláusula Terceira, nos moldes do art. 9º, II da Resolução nº 21/2013 TCE/AM; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para a juntada de cópia do Decisório e respectivo Relatório-Voto à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2024, devido à repercussão decorrente da Rescisão Unilateral do TAG nº 01/2019; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Parintins e ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com envio do relatório/voto e Acórdão para que adotem as medidas que entenderem necessárias; **9.4. Dar ciência** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, com envio do relatório/voto e Acórdão para que adotem as medidas que entenderem necessárias; **9.5. Arquivar** o processo após seu trânsito em julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA):** **PROCESSO Nº 15.292/2022** - Apuração de Atos de Gestão, em cumprimento ao despacho da Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos em 08.08.2022, de responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício financeiro de 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO):** **PROCESSO Nº 16.929/2023 (Apensos: 11.502/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alvimir de Oliveira Maia em face do Acórdão Nº 618/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.502/2019. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.988/2024** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, de responsabilidade do Sr. Breno Penha Souza Serra, Presidente da AADESAM e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA):** **PROCESSO Nº 15.167/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Urbana Engenharia Serviços e Construções LTDA, representada pelo Sr. Carlos Antonio dos Santos Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Concorrência Nº 002/2024. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 310/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pela empresa Urbana Engenharia Serviços e Construções LTDA, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM; **9.2. Arquivar** esta Representação, por perda de objeto, com fulcro no art.485, V, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº 2423/1996, tendo em vista que a mesma matéria está sendo tratada nos autos do Processo nº 16409/2024, com fulcro no art. 485, V, do CPC e art.127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.3. Revogar** a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 27/2024 – GCERICOXAVIER (fls.105/109); **9.4. Notificar** os responsáveis pela empresa Urbana Engenharia Serviços e Construções LTDA e os demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).**AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR):PROCESSO Nº 11.741/2023** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, do Exercício 2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 12.787/2024 (Apenso: 11.785/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco em face do Acórdão Nº 59/2024, exarado nos autos do Processo Nº 11.785/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.***AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO):PROCESSO Nº 11.292/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade da Sra. Maria das Gracas Araujo de Freitas, exercício de 2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.***JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO:PROCESSO Nº 13.598/2024 (Apenso(s): 12.632/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Amadeu de Oliveira e Silva Filho em face da Decisão Nº 1418/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.632/2023. **ACÓRDÃO Nº 328/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Amadeu de Oliveira e Silva Filho, em face do Acórdão nº 1418/2023-TCE/Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 12.632/2023, visto que o Recurso preenche os requisitos previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002- RI/TCE/AM, c/c os artigos 59, inciso IV, e 65, da Lei nº 2423/96, da Lei Orgânica do TCE; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Amadeu de Oliveira e Silva Filho, no sentido de reformar à Acórdão nº 1418/2023- TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 12.632/2023, para fins de incluir a parcela Gratificação de Tempo Integral (GTI) aos proventos do interessado, com fulcro na Súmula nº 23/TCE/AM; **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Amadeu de Oliveira e Silva Filho, matrícula nº 051.034-3B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", lotado no Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM; **8.2.2.** Alterar o item Determinar o Registro do ato de inativação do Sr. Amadeu de Oliveira e Silva Filho, desde que cumpridas as determinações; **8.2.3.** Excluir o item Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **8.3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que: **8.3.1.** No prazo de 60 dias retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor, fazendo incluir a Gratificação de Tempo Integral aos seus proventos; **8.3.2.** No mesmo prazo de 60 dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal de Contas cópias da Guia Financeira e do Ato Aposentatório devidamente retificados. **8.4. Dar ciência** ao Sr. Amadeu de Oliveira e Silva Filho, bem como a AMAZONPREV, na pessoa de seu Diretor-Presidente, sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.5. Determinar** a remessa do processo originário (12.632/2023) ao Relator competente para fins de adoção de providências para o cumprimento da Decisão. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo não conhecimento do recurso, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. Vencido o voto-destaque em sessão do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho e Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.621/2024 (Apenso(s): 11.325/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Arthur Lisboa da Silva, em face do Acórdão Nº 85/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.325/2023. **ACÓRDÃO Nº 330/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arthur Lisboa da Silva em face do Acórdão nº 85/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.325/2023, nos termos do art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Arthur Lisboa da Silva, no sentido de: **8.2.1.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Arthur Lisboa da Silva referente ao exercício de 2022, nos termos do artigo 1º, inciso II, “b” e artigo 22, inciso III, alíneas “b” da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o art. 188, §1º, inciso III, alíneas “b” da Resolução TCE/AM nº 04/2002 – Regimento Interno; **8.2.2.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Arthur Lisboa da Silva no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pelas impropriedades mencionadas nos itens 16.7, 16.8, 16.10, 16.12 e 16.13 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Arthur Lisboa da Silva no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pela impropriedade mencionada no item 16.13 do Relatório/Voto, com fundamento no art. 54, I, “c” da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, I, “c” do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Determinar 4.1. À atual gestão da Câmara Municipal de Fonte Boa: a) Que atente ao cumprimento do disposto no art. 244, inciso III, da Resolução Nº 04/2002-TCE, no sentido de realizar o efetivo controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, para melhor transparência dos gastos públicos; b) Que observe as regras quanto à indicação de fiscais de contrato e atente-se quanto ao princípio da segregação de funções, tanto em relação aos ajustes regulados pela Lei nº 8666/1993, quanto às novas contratações pela Lei nº 14133/2021; c) Que cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, em cumprimento aos normativos legais; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência do Acórdão e Relatório Voto ao Sr. Arthur Lisboa da Silva e à sua representante legal, para que cumpra o Acórdão ou interponha o recurso cabível, caso queira. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.981/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Go Vendas Eletrônicas em face da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possível irregularidade na licitação do Pregão Eletrônico Nº 12/2024 – PMM. **Advogado(s):** Bruna Oliveira - OAB/SC 42633, Tiago Sandi - OAB/SC 35917. **ACÓRDÃO Nº 331/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Empresa Go Vendas Eletrônicas LTDA, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela Empresa Go Vendas Eletrônicas LTDA em face da prefeitura Municipal de Manaus, por frustração do caráter competitivo da licitação no Pregão Eletrônico nº 12/2024-PMM; **9.3. Anular** o Pregão Eletrônico nº 12/2024-PMM tendo em vista a frustração do caráter competitivo do certame (art. 5º da lei 14133/2021 e art. 37, XXI da CF/88), tendo em vista a exigência de Da certificação UEFI no nível Promoters, apesar de apenas 12 empresas de 342 a possuírem no mundo, e não estarem sendo concedidas certificações a novas empresas. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado)



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

e Alber Furtado de Oliveira Júnior(Convocado).**PROCESSO Nº 13.531/2024 (Apenso(s): 14.688/2021 e 14.687/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva em face do Acórdão Nº 1308/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14687/2021. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 333/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva por não preencher o requisito da tempestividade previsto no art.157, §2º da Resolução nº04/2002 - TCE-AM. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.227/2024 (Apenso(s): 12.730/2021 e 13.492/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Delcilene Araújo da Silva em face do Acórdão Nº 1496/2021- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12730/2021 - TCE – AM. **Advogado(s):** Paulo Mac-Dowell Góes Filho - OAB/AM 4289 e Paulo Mac-Dowell Góes Neto – OAB/AM 9272. **ACÓRDÃO Nº 334/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Delcilene Araujo da Silva, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Relator do processo originário (processo nº 12.730/2021) para dar prosseguimento ao feito no sentido de apreciar a legalidade para fins de registro da pensão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 15.575/2024 (Apenso(s): 16.591/2021) - Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo interposto pela Sra. Deuza da Cruz Santiago em face do Acórdão Nº 1328/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.591/2021. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e George Pestana Vieira - OAB/AM 18149. **ACÓRDÃO Nº 335/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Deuza da Cruz Santiago, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** integral ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Deuza da Cruz Santiago, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão n.º 1328/2024-TCE-Primeira Câmara (fls. 220/222 do Processo n.º 16591/2021), no seguinte sentido: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Deuza da Cruz Santiago, em razão do encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Deuza da Cruz Santiago, nos termos do art. 264 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.3.** Manter o item Oficiar a Sra. Deuza da Cruz Santiago para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.2.4.** Alterar o item Oficiar a Prefeitura Municipal de Manacapuru, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão, para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para restaurar a concessão do benefício, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento; **8.2.5.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Jefferson da Silva Gonçalves, Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 199/2022 – TCE-Segunda Câmara e do Acórdão nº 352/2023 – TCE – Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6. Manter o item Arquivar o processo**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.150/2024 (Apenso: 12.226/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rafaela Faria Gomes Silva em face do Acórdão Nº 1035/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.226/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 16.258/2024 (Apenso(s): 16.482/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes em face do Acórdão Nº 1329/20224 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.482/2023. **Advogado(s):** José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 336/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 145 e 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se o Acórdão nº 1329/2024-TCETribunal Pleno. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.678/2024 (Apenso(s): 10.961/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hugo Moraes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Cavalcante em face do Acórdão N° 1463/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.961/2022. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO N° 337/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Hugo Moraes Cavalcante em face do Acórdão n° 1463/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.961/2022, nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM c/c art. 62, §1º, da Lei n° 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do Sr. Hugo Moraes Cavalcante, no sentido de: **8.2.1.** Manter o item Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Hugo Moraes Cavalcante, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e do art. 24 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.2.2.** Alterar o item Dar quitação ao Sr. Hugo Moraes Cavalcante, nos termos do art. 72, II, da Lei n° 2423/96, após cumprimento do decisório; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Hugo Moraes Cavalcante no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 54, VII, da Lei n° 2423/1996 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução n°. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa à restrição 5, constante na Notificação n° 213/2023-DICAMI, não sanada, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Recomendar à Câmara Municipal de Marã que: **8.2.4.1.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos, principalmente no tocante às contratações diretas, devendo ser cumpridos todos os critérios exigidos pela legislação, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência; **8.2.4.2.** Mantenha o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012;

8.2.5. Manter o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Hugo Moraes Cavalcante, acerca do julgamento do feito, através de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.2.6.** Manter o item Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e negativa de provimento.*

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA:

PROCESSO Nº 11.957/2024 (Apenso(s): 13.388/2022) – Embargos de declaração interposto pelo Senhor Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão Nº 1978/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 301/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr Saul Nunes Bemerguy, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos apresentado pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, mantendo-se o Acórdão nº1978/2024 – TCE – Tribunal Pleno na íntegra, considerando que o reexame do objeto deve ser por meio do recurso adequado para reformar o julgado quanto ao seu mérito; **7.3. Notificar** o embargante Sr. Saul Nunes Bemerguy e demais interessados, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.258/2024** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza em face do Acórdão nº 1903/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **ACÓRDÃO Nº 302/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, por perda de objeto; **7.2. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público De Contas, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Dar Provimento** aos presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público De Contas, no sentido de ANULAR o Acórdão nº 1903/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, para a REINSTRUÇÃO dos autos, remetendo-os à DICAMI para análise das irregularidades suscitadas na peça inaugural, referentes à (i) aquisição irregular de medicamentos por dispensa de licitação; e (ii) indícios de nepotismo indireto no Município de Santa Isabel do Rio Negro; **7.3.1.** Excluir o item Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público De Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, sob responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, com o intuito de defender o direito de acesso à informação, nos termos regulamentados pela Lei nº 12.527/2011, bem como apurar irregularidades comunicadas por intermédio do canal MPC-Denúncia; **7.3.2.** Excluir o item Julgar Procedente a Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, representada pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, prefeito municipal, face a confirmação de irregularidades cometidas no Portal da Transparência, em afronta à Lei nº 12527/2011; **7.3.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 15.000,00, face a confirmação de irregularidades cometidas no Portal da Transparência, em afronta à Lei nº 12527/2011 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3.4.** Excluir o item Notificar o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **7.3.5.** Excluir o item Oficiar o Ministério Público Do Estado Do Amazonas para que tome ciência do julgado, a fim de que adote providências para apuração de improbidade administrativa do representado, Sr. José Ribamar Fontes Beleza; **7.4. Determinar** a DICAMI



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

que, caso haja elementos suficientes nos autos para pronunciamento de mérito, emita laudo técnico conclusivo, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, nos moldes regimentais. Do contrário, não sendo caso de manifestação conclusiva, determino à DICAMI que inclua, no escopo de auditoria da Comissão de Inspeção designada ao Município de Santa Isabel do Rio Negro, o objeto dos presentes autos para que averigue as questões que permanecem em aberto por eventual falta de subsídios nos autos, devendo instruí-lo na forma do art. 74 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.5. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado; **Especificação do Quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.852/2021 (Apenso(s): 16.603/2020)** - Auditoria/Inspeção Extraordinária com objetivo de identificação da mensuração e remuneração efetiva dos Contratos de Prestação de Serviços de Limpeza Pública e Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Manaus e em outros Municípios do interior do Estado do Amazonas (Processo Originário Sei Nº 001927/2021). **ACÓRDÃO Nº 304/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que, junto à DEAP, promova a autuação individualizada de processos de Auditoria Extraordinária de Gestão de Resíduos Sólidos, para os Municípios de Tefé, Tabatinga, Benjamin Constant, Humaitá, Iranduba, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e São Gabriel da Cachoeira, incluindo em cada processo o Relatório de Levantamento nº 001/2023-Extraordinária de Resíduos Sólidos, fls. 36/255, e o Despacho de fls. 1386/1387, de autoria da Conselheira Relatora Yara Lins, com a finalidade de garantir a melhor gestão de informações dos processos, assim como em relação a análise das defesas apresentadas por município; **8.2. Determinar** à SECEX que os referidos processos autuados sejam encaminhados para a Comissão Extraordinária; **8.3. Determinar** que os processos sejam distribuídos ao respectivo relator de cada uma das municipalidades; **8.4. Arquivar** o processo. **Especificação do Quórum: Conselheiros:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.571/2022** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos em face do Acórdão Nº 778/2020 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

11.130/2018. **Advogado(s):** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 306/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes Dos Santos, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Guedes Dos Santos, ratificando o disposto no Acórdão nº 778/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11.130/2018; **8.3. Notificar** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno) Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 16.058/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar Nº 024/2017- PGC/RMAM - interposta pelo Ministério Público de Contas do Amazonas, com o objetivo de remover ilícito e dano ambiental em virtude de possível omissão de fiscalização e irregularidade pelo IPAAM e Prefeitura Municipal de Manacapuru. (Processo Físico Originário Nº 1116/2017). **ACÓRDÃO Nº 305/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação formulada pelo Ministério Público De Contas, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 288 do Regimento Interno; **9.2. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto à Prefeitura Municipal De Manacapuru e demais interessados; **9.3. Arquivar** os autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a este Tribunal, conforme art. 127 da Lei Orgânica nº 2423/1996. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 13.843/2024** - Auditoria de Avaliação da efetividade do Portal de Transparência em fornecer informações claras,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

acessíveis e atualizadas sobre a gestão pública e avaliar a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 307/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que corrija as impropriedades constatadas pela DICETI e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com envio do Relatório Conclusivo nº 02/2024 – DICETI e Parecer nº 624/2025 – MP-RCKS, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções nos termos legais e regimentais aplicáveis à matéria tratada nos presentes autos; **8.2. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da inspeção ordinária do exercício de 2024, a ser feita na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, a verificação das medidas adotadas quanto ao objeto destes autos; **8.3. Notificar** a Prefeitura Municipal De Presidente Figueiredo, com cópia do Relatório Técnico e Parecer Ministerial, bem como o Relatório/voto e decisão consequente, para conhecimento e providências que considerar necessárias; **8.4. Arquivar** a Auditoria, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados subsidiarão e serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2024. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 14.893/2024 (Apenso(s): 12.721/2021 e 11.708/2018)** - Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia em face do Acórdão Nº 38/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.708/2018. **Advogado(s):** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 308/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia, nos termos do art. 157, III da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Humberto Neves



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Garcia, para reformar o Acórdão nº 38/2021, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item Julgar Irregular para Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Humberto Neves Garcia, Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; **8.2.2.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Humberto Neves Garcia no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme art. 308, II, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, “b” da Lei n. 2.423/96, em decorrência do Item III, letra “C”, Conclusão, do Parecer Ministerial nº 912/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Humberto Neves Garcia no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme art. 308, V da Resolução n. 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, V da Lei n. 2.423/96 em razão do Item 1, letra “A”, Conclusão, do Parecer Ministerial n. 912/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Humberto Neves Garcia no valor de 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

conforme art. 308, V da Resolução n. 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, V da Lei n. 2.423/96 em razão do Item 1, letra “A”, Conclusão, do Parecer Ministerial nº 912/2019 , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Considerar em Alcance ao Sr. Humberto Neves Garcia no valor de R\$1.170.428,99 (um milhão, cento e setenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, conforme art. 304 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo Item 1, letra “A”, Conclusão, do Parecer Ministerial nº 912/2019 , na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá, ficando a DEREDE autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.6.** Manter o item Recomendar à Câmara Municipal de Humaitá que: **8.2.6.1.** Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal. **8.2.6.2.** Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **8.2.6.3.** Observe o disposto nos artigos 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno. **8.2.6.4.** Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200- LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012; **8.2.6.5.** Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/64. **8.2.6.6.** Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado. **8.2.6.7.** Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações; **8.2.7.** Manter o item Arquivar os autos, nos termos regimentais, após as providências acima; **8.2.8.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Humberto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Neves Garcia e demais interessados; **8.3. Dar ciência** do Acórdão ao Sr. Humberto Neves Garcia, por meio de seus advogados; **8.4. Arquivar** os autos após adotadas as medidas acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.134/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação Nº 356/2024 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte do Norte, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial Nº 006/2024 - SRP/CMNON. **Advogado(s):** Mario Cezar de Albuquerque Paiva - OAB/PA 38127. **ACÓRDÃO Nº 309/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria-geral De Controle Externo - Secex, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº356/2024, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** da representação formulada pela Secretaria-geral De Controle Externo - Secex, em face da omissão e atraso na divulgação de dados da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Senhor Leandro D'Ávila de Oliveira, diante das irregularidades, em afronta à Lei nº 12527/2011 e Lei nº 14.133/2021; **9.3. Aplicar Multa** ao Senhor Leandro Davila De Oliveira, no valor de 15.000,00 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da MULTA, diante da confirmação de irregularidades cometidas, conforme normas previstas na Lei nº 12527/2011 e Lei nº 14.133/2021, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsável; **9.4. Oficiar** a Câmara Municipal De Nova Olinda Do Norte e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Oficiar** a Secretaria-geral de Controle Externo - Secex para que tome ciência do julgamento desta representação, oportunizando à comissão de inspeção a apuração da manutenção das irregularidades decorrentes da desatualização do portal da transparência na inspeção a ser realizada no exercício de 2025. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 16.144/2024 (Apenso(s): 10.925/2015 e 14.705/2016)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nixon de Castro Guimarães em face do Acórdão Nº 1087/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.705/2016. **ACÓRDÃO Nº 311/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nixon de Castro Guimarães, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 65, caput, da Lei nº 2.423/96 c/c artigos 145 e 157, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nixon de Castro Guimarães, mantendo inalterado o Acórdão Nº 1087/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo nº 14.705/2016; **8.3. Notificar** o Sr. Nixon De Castro Guimarães, para que tome ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.281/2024 (Apenso(s): 12.732/2024)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Cleriston Pereira Nunes em face do Acórdão Nº 1271/2024 – TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.732/2024. **ACÓRDÃO Nº 312/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Mario Cleriston Pereira Nunes, nos termos do art. 151 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Mario Cleriston Pereira Nunes reformando o Acórdão nº 1271/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA para: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria por invalidez do Sr. Mario Cleriston Pereira Nunes, matrícula nº 401-1, no Cargo de Professor Classe C, Referência 5, do Órgão Prefeitura Municipal de Beruri/AM; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Mario Cleriston Pereira Nunes; **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência ao Sr. Mario Cleriston Pereira Nunes, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **8.2.4.** Excluir o item Notificar o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB e a Prefeitura Municipal de Beruri para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **8.2.4.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **8.2.4.2.** Comproven junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório. **8.3. Notificar** o recorrente Sr. Mario Cleriston Pereira Nunes e demais interessados para que tomem ciência do julgado; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as medidas acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.092/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, de responsabilidade da Sra. Josicleia Gomes Nogueira, acerca das irregularidades em decorrência do uso de método ineficaz no controle de frequência e da jornada de trabalho dos servidores públicos. **ACÓRDÃO Nº 313/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, frente a necessidade de implementação de um sistema eletrônico de controle de frequência, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e eficiência administrativa, bem como com a jurisprudência aplicável ao caso; **9.3. Conceder Prazo** de 180 (cento e oitenta) dias a Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM para que realize estudo quanto à implementação de um sistema eletrônico de controle de frequência, devendo apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas um plano de ação detalhado, contendo cronograma e medidas administrativas para o caso, sob pena de aplicação de sanções nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/1996; **9.4. Oficiar** a Secretaria de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Comunicação Social – SECOM para que tome ciência da decisão e adote as providências cabíveis dentro do prazo estabelecido, informando regularmente a esta Corte de Contas sobre o cumprimento da determinação; **9.5. Determinar** que após o decurso do prazo assinalado, a SEPLENO encaminhe os autos à unidade técnica para análise da documentação comprobatória apresentada pela SECOM e, em seguida, retornem ao relator para apreciação. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR: PROCESSO Nº 15.537/2021 (Apenso(s): 15.539/2021) -** Representação com pedido de Medida Cautelar Liminar formulada pelo Ministério Público de Contas em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio Nº 49/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira (Representação Nº 132/2015 - MPC - RMAM). (Processo Físico Originário Nº 4549/2015). **Advogado(s):** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM 7389. **ACÓRDÃO Nº 314/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, sob responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, Subsecretário Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, para apuração de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o convênio nº 49/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Cecília Carneiro de Oliveira, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o Sr. Rossieli Soares da Silva, em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à vista das irregularidades detectadas em decorrência da terceirização abusiva, inválida e temerária ocorrida no convênio nº 49/2015, conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Seduc, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das irregularidades detectadas no convênio nº 49/2015, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Subsecretário Adjunto de Gestão da Seduc, à época, responsável pela assinatura do convênio, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das irregularidades detectadas no convênio nº 49/2015, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis, no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.7. Dar ciência** às partes interessadas, Ministério Público de Contas, e Srs. Rossieli Soares da Silva e José Augusto de Melo Neto, acerca do teor da presente decisão; **9.8. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Declaração de Impedimento: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.758/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas - CBMAM e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades acerca da gestão de comando e Controle e Combate de Incêndios Florestais e Queimadas, no âmbito da porção amazônica do Município de Borba. **Advogado(s):** Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 315/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação (fls. 2/14) formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Simão Peixoto Lima (Prefeito Municipal de Borba, à época), o Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário de Estado do Meio Ambiente - Sema), o Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz (Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas) e o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, à época), para apuração de possíveis irregularidades acerca da gestão de comando e controle e combate de incêndios florestais e queimadas, no âmbito da porção amazônica do Município de Borba, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público De Contas, contra o Sr. Simão Peixoto Lima (Prefeito Municipal de Borba, à época), o Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA), o Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz (Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas) e o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, à época), tendo em vista que, embora tenham adotado medidas para combater as queimadas ocorridas no segundo semestre de 2023, estas não se revelaram suficientes à gravidade da situação, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba, à SEMA, ao IPAAM e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas que apresentem plano estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e à mitigação da poluição atmosférica crítica, tanto em Borba como no Estado, para o exercício atual e seguintes, como requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 6162/2024 (fls. 504-512); **9.4. Conceder Prazo** de 120 (cento e vinte) dias para que os órgãos envolvidos (Prefeitura Municipal De Borba, Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e Corpo de Bombeiros do Amazonas) cumpram o item anterior; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal De Borba, à Sema, ao IPAAM e ao Corpo de Bombeiros que o plano estratégico contenha as sugestões indicadas pela DICAMB no Laudo Técnico Conclusivo nº 2/2025 (fls. 2442/2464); **9.6. Dar ciência** do Laudo Técnico Conclusivo nº 2/2025 (fls. 2442/2464), do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Parecer Ministerial de fls. 2465/2472, deste voto e da decisão plenária às partes interessadas, Prefeitura Municipal De Borba, SEMA, IPAAM e Corpo de Bombeiros, por meio de seus representantes legais e/ou procuradores constituídos nos autos, acerca do teor da presente decisão; **9.7. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade da determinação acima elencada. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 16.863/2023** - Representação, formulada pela Sra. Marluce Braga de Menezes, com pedido de Medida Cautelar, contra o Sr. Ricelli Viana Pontes, visando apurar suposta utilização indevida da Escola Estadual Centro de Educação de tempo integral Maria Eva dos Santos, em Presidente Figueiredo, para realizar evento privado denominado "Super Natal do Povo", em 23/12/2023, com possível promoção pessoal **Advogado(s):** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº 316/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação (fls. fls. 2-8), formulada pela Sra. Marluce Braga de Menezes, contra o Sr. Ricelli Viana Pontes, visando apurar suposta utilização indevida da escola estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos, em Presidente Figueiredo, para realizar evento privado denominado "Super Natal do Povo", em 23/12/2023, com possível promoção pessoal, conforme fundamentação do voto; **9.2. Considerar revel** o Sr. Ricelli Viana Pontes, tendo em vista que, embora regularmente notificado, não apresentou defesa, com base no art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **9.3. Julgar Procedente** esta representação contra o Sr. Ricelli Viana Pontes, em razão da utilização indevida de bem público para fins de autopromoção política, violando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, conforme fundamentação do voto; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Ricelli Viana Pontes no valor de R\$13.654,39, com fundamento no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c art. 308, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 28 da Lindb, por utilizar indevidamente a escola estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos, bem público, para realizar o evento privado "Super Natal do Povo" em 23/12/2023, em violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da CF, conforme fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária aos interessados a Sra. Marluce Braga de Menezes e Sr. Ricelli Viana Pontes, este por meio de seus advogados constituídos nos autos; **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para que tome ciência dos fatos e adote as medidas que julgar cabíveis no âmbito de sua competência; **9.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 11.456/2024** - Representação interposta pela SECEX em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Barcelos, para apuração de possíveis irregularidades acerca da violação ao Princípio da Publicidade e aos deveres de transparência ativa e de transparência na gestão fiscal, previstos no artigo 37 da Constituição da República; nos artigos 3º, II, e 8º, Caput e §2º, da Lei Nº 12.527/2011; e no art. 48, §1º, II, da Lei Complementar Nº 101/2000. **ACÓRDÃO Nº 354/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos – SAAE, de responsabilidade do Sr. Salvador Florêncio da Silva, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o Sr. Salvador Florêncio da Silva, Diretor-Presidente do SAAE, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos – SAAE, sob responsabilidade do Sr. Salvador Florêncio da Silva, em razão das irregularidades relacionadas à violação do princípio da publicidade e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dos deveres de transparência ativa e na gestão fiscal, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º, II, e 8º, caput e §2º, da Lei nº 12.527/2011, e no art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, referentes à contratação de trabalhadores admitidos como prestadores de serviço autônomos, por meio de pessoas jurídicas em seus nomes, sem a realização de concurso público ou processo licitatório, conforme detalhado na fundamentação do Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Salvador Florêncio da Silva, Diretor-Presidente do SAAE, no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de acordo com a fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos – SAAE, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 54, IV da Lei Estadual nº 2423/1996: a) Regularize a alimentação do Portal da Transparência, garantindo a divulgação de todas as informações exigidas pela transparência ativa e transparência na gestão fiscal, nos termos do art. 37 da CF, dos arts. 3º, II, e 8º, caput e §2º, da Lei nº 12.527/2011, e do art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000; b) Disponibilize, de forma clara e acessível, todos os Procedimentos Licitatórios, incluindo editais, contratos administrativos e demais documentos pertinentes às contratações realizadas, especialmente aqueles referentes à admissão de trabalhadores na autarquia. **9.6. Dar ciência** às partes interessadas, Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX e o Sr. Salvador Florêncio da Silva, Diretor-Presidente do SAAE, acerca do teor da presente decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.741/2024 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique do Nascimento Martins, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023.

ACÓRDÃO Nº 355/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Manaus - FMMU, exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, nos termos do art. 71, II, da CF, art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/1996 e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **10.2. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI que monitore, no Portal da Transparência, a publicação do contrato de concessão do transporte público de Manaus e seus aditivos pela unidade gestora que vier a ser definida como responsável no julgamento do Recurso de Reconsideração constante no processo nº 16.178/2024; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que crie eixo temático específico de auditoria para análise detalhada dos subsídios e encargos repassados às concessionárias do transporte público municipal de Manaus, como sugerido pelo Ministério Público de Contas; **10.4. Dar ciência** do voto e da decisão a ser proferida pelo Tribunal Pleno ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins; e **10.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:**

Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 12.141/2024 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais - SERFI, de responsabilidade da Senhora Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, Secretária e Ordenadora de Despesas à época, referente ao exercício de 2023.

ACÓRDÃO Nº 356/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Relações Federativas e Internacionais - SERFI, exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE/AM; **10.2. Dar ciência** a Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Gestora e Ordenadora, acerca do teor da presente decisão; **10.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 12.551/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucará, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da Porção Amazônica do Município de Urucará. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 357/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação (fls. 2-14 e anexos de fls. 15-36) formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Enrico de Souza Falabella, à época Prefeito de Urucará, Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – Sema, Sr. Orleilso Ximenes Muniz, ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Amazonas, e Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, visando apurar a responsabilidade das referidas autoridades por supostas omissões na adoção de medidas preventivas e repressivas suficientes para combater as queimadas durante a estiagem de 2023, especialmente no âmbito de Urucará, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Procedente** esta representação contra o Sr. Enrico de Souza Falabella, à época Prefeito de Urucará, Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sr. Orleilso Ximenes Muniz, ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Amazonas, e Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, tendo em vista que, embora tenham adotado medidas para combater as queimadas ocorridas no segundo semestre de 2023, elas não se revelaram suficientes à gravidade da situação, conforme fundamentação do voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Urucará, à SEMA, ao IPAAM e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas que: **9.3.1.** Apresentem plano estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e à mitigação da poluição atmosférica crítica, tanto em Urucará como no Estado, para o exercício atual e seguintes, como requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 7427/2024 (fls. 270-278); **9.4. Conceder Prazo** de 120 dias para que a Prefeitura Municipal de Urucará, a SEMA, o IPAAM e o Corpo de Bombeiros Estadual cumpram o item anterior; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Urucará, à SEMA, ao IPAAM e ao Corpo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Bombeiros, que o plano estratégico contenha as sugestões indicadas pela DICAMB no Laudo Técnico Conclusivo n. 78/2024 (fls. 245-269); **9.6. Dar ciência** do Laudo Técnico Conclusivo nº 78/2024 (fls. 245-269), do Parecer nº 7427/2024 (fls. 270-278), do voto e desta decisão plenária aos interessados (Ministério Público de Contas, Prefeitura Municipal de Urucará, SEMA, IPAAM, Corpo de Bombeiros, Sr. Enrico de Souza Falabella, por meio de seus procuradores, Sr. Eduardo Costa Taveira, Sr. Orleilson Ximenes Muniz e Sr. Juliano Marcos Valente de Souza); **9.7. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade da determinação acima elencada. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO:PROCESSO Nº 13.114/2017 (Apenso(s): 14.884/2016)** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida em face do Parecer Prévio nº 70/2024 - TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Raimundo Moraes de Assis - OAB/AM 15828. **ACÓRDÃO Nº 358/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Efeitos Infringentes, opostos pela Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, representante do espólio de Cícero Lopes da Silva, em face do Parecer Prévio nº 70/2024-TCE – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 70/2024-TCE – Tribunal Pleno, proferidos nestes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marã, referente ao exercício de 2016, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para, no mérito; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos Declaratórios opostos pela Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, representante do espólio de Cícero Lopes da Silva, em acatamento à questão de ordem pública, no sentido de modificar o teor do Parecer Prévio nº 70/2024-TCE – Tribunal Pleno, alterando o item 10.1 e modificar o teor do Acórdão nº 70/2024- TCE – Tribunal Pleno, alterando o item 10.2, na forma abaixo: **7.3.** Alterar o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Marã, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Luiz Magno Praiano Moraes (nos períodos de 23/03 a 28/11/2016 e de 15/12 a 20/12/2016), Bethuel Pereira Brízido Filho (nos períodos de 04/03 a 22/03/2016 e de 29/11 a 14/12/2016), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º, da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96 e Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marã que, relativamente ao Sr. Cícero Lopes da Silva (Gestor no período de 01/01/2016 a 28/02/2016), sejam as Contas consideradas Iliquidáveis, nos termos do art. 188, §1º, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 26 da Lei nº 2423/96, determinando o seu trancamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 2423/96 c/c o art. 191 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;" **7.4.** Manter o item Considerar revel o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes e o Sr. Bethuel Pereira Brízido Filho, por não apresentarem razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificados; **7.5.** Alterar o item Reconhecer, no que tange às Contas de Gestão - excetuando-se o nome do Sr. Cícero Lopes da Silva, dada a incompatibilidade da caracterização da prescrição e a iliquidez e trancamento das Contas relativas ao período de 01/01/2016 a 28/02/2016 -, a ocorrência do instituto da prescrição, na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos e, via de consequência, extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, relativamente ao Sr. Bethuel Pereira Brízido Filho, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, de acordo, ainda, com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; Do mesmo modo reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição, na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, extinguindo o feito, com resolução de mérito, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, relativamente ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, e, relativamente aos Atos de Governo: **7.6.** Manter o item Encaminhar, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do processo à Câmara Municipal de Marã, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **7.7.** Manter o item Dar ciência às partes interessadas, Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, representante do espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Sr. Bethuel Pereira Brízido Filho e Sr. Luiz Magno



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Praiano Moraes, por meio de seus representantes legais, quando constituídos, devendo ser remetida cópia do Relatório-Voto e do Acórdão, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **7.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do *decisum* a Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, representante do espólio de Cícero Lopes da Silva, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão; **7.9. Encaminhar** cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para a Câmara Municipal de Marã; **7.10. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 13.569/2023 (Apensos: 10.722/2020, 12.741/2023 e 10485/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães em face do Acórdão Nº 3/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.722/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 12.741/2023** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva em face do Acórdão Nº 3/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.722/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 15.818/2023** - Solicitação de Celebração de Tag com o escopo de aditivar, extraordinariamente, verba no Valor de R\$ 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões) para os Contratos Administrativos de Publicidade Institucional e Utilidade Pública. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 12.340/2024** - Representação oriunda da Manifestação Nº 26/2024 - Ouvidoria, interposta pelo Sr. Rodrigo Learth Junqueira em desfavor da Câmara Municipal de Manaus/AM - CMM, para apuração de possíveis irregularidades no processo licitatório referente ao Pregão Presencial Nº 026/2023-SRP/CMM, realizado pela Câmara Municipal de Manaus/AM – CMM. **Advogado(s):** Daniel Ricardo do Carmo Ribeiro Fernandes - OAB/AM 7269 e Illídio Barbosa Vieira de Carvalho Júnior - OAB/AM 3860. **ACÓRDÃO Nº 359/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Rodrigo Learth Junqueira em desfavor da Câmara Municipal de Manaus/AM – CMM para apuração de possíveis irregularidades no processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 026/2023 -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SRP/CMM, realizado pela Câmara Municipal de Manaus/AM - CMM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Rodrigo Learth Junqueira em desfavor da Câmara Municipal de Manaus/AM – CMM, nos termos do art. 11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista as irregularidades constatadas no Pregão nº 026/2023- SRP/CMM, especialmente no que tange à exigência ilegal de Certidão de Regularidade do Profissional Contábil (DHP) como critério de habilitação e ao indeferimento do recurso por autoridade incompetente para apreciá-lo; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Manaus – CMM que não prorrogue o Termo de Contrato nº 003/2024-CMM, para fins de evitar a perpetuação de irregularidades constantes no Pregão Presencial nº 26/2023. Porém, em caso de ter havido a prorrogação, sugere-se, alternativamente, que seja realizado o distrato do ajuste contemporâneo à finalização do novo processo licitatório, a fim de que o Órgão não fique descoberto dos serviços em questão; **9.4. Conceder Prazo** à Câmara Municipal de Manaus - CMM para que proceda, no máximo de 90 (noventa) dias, com urgência, com novo procedimento licitatório, observando nos editais de licitação a não ocorrência das irregularidades apontadas no Laudo Técnico nº 74/2024-DILCON, devendo ser remetido a esta Corte, dentro do supracitado prazo, os documentos comprobatórios, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Rodrigo Learth Junqueira, Representante, através de seus patronos, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão. **9.6. Dar ciência** à Câmara Municipal de Manaus - CMM, Representada, e aos demais interessados, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.504/2022** - Autuação de Processo autônomo sob a Natureza de “Fiscalização de Atos de Gestão”, em cumprimento ao Despacho Nº 283/2022 - SECEX, nos Termos do Item 10.3 do Acórdão Nº 1081/2022- TCE- Tribunal Pleno, Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2018. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 **ACÓRDÃO Nº 364/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Oficiar** a Câmara Municipal De Barcelos enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 35/2024-DICAMI (fls. 917/929), do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relatório Conclusivo nº 108/2023-DICOP (fls. 878/906) e do Parecer Ministerial nº 2178/2024 - MPC/ELCM (fls. 930/937), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **9.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral deste processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **9.3. Notificar** o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, ora Responsável, enviando-lhe, por meio de seus patronos, cópia do Relatório Conclusivo nº 35/2024-DICAMI (fls. 917/929), do Relatório Conclusivo nº 108/2023- DICOP (fls. 878/906) e do Parecer Ministerial nº 2178/2024-MPC-ELCM (fls. 930/937), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 10.071/2021** - Representação Apuratória interposta pelo Ministério Público de Contas contra agentes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), por aparente falta de Legalidade, de Eficiência e de Efetividade da atuação Sancionatória e Fiscalizatória. **ACÓRDÃO Nº 360/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, para investigação de aparente falta de legalidade, eficiência e de efetividade na atuação sancionatória e fiscalizatória no âmbito da referida autarquia, para investigação de aparente falta de legalidade, eficiência e de efetividade da atuação sancionatória e fiscalizatória no âmbito da referida autarquia, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002(RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, uma vez que restou constatada a ausência de eficiência e efetividade quando do controle, fiscalização e controle de sanções realizado pelo mencionado Instituto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nove centavos), em virtude do cometimento de grave infração à norma legal prevista no art. 4º, VII, da Lei Delegada nº102/2007 quando da omissão que reflete na ausência de eficiência e efetividade no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à atual gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão: I. Elabore, publique e adote critérios objetivos a serem utilizados no caso de assinatura de TACAs, nos quais estabelecidas redução do valor de penalidades aplicadas; II. Observe o artigo 70 da Lei nº3135/2007, condicionando a redução de penalidades ao efetivo cumprimento de obrigações objetivas a serem assumidas pelos infratores; III. Informar em seu sítio da internet, ao lado de cada ano, a quantidade de TACAs firmados, a fim de se verificar se a página está atualizada; IV. Realize estudos de planejamento e promova o início de medidas concretas de reestruturação da unidade e sistema de gerenciamento e controle internos de efetividade das infrações administrativas autuadas, com providências específicas para garantir o fluxo e controle dos trâmites processuais e o efetivo resultado de garantir a exaustão do devido processo sancionador, a reparação integral do dano ambiental apurado e a execução das penalidades pecuniárias e termos de ajustamento não cumpridos com o devido sistema de *compliance* e governança; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Representado, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, bem como à atual Gestão do IPAAM, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia da Informação Conclusiva nº 15/2024-DICAMB/SECEX, do Parecer nº 7611/2024-MP-RMAM, do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno) e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (Impedimento em sessão). **PROCESSO Nº 13.565/2022** - Fiscalização de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 447/2022 - TCE - Tribunal Pleno, de responsabilidade do Sr. Ivan Rates da Silva, exercício de 2017. **Advogado(s):** Ilana Rates Pinheiro - OAB/AM 17222. **ACÓRDÃO Nº 361/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício de 2017, da Prefeitura de Envira, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Envira enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 087/2023-DICOP (fls. 128/133), do Relatório Conclusivo nº 125/2023-DICAMI (fls. 134/152), do Parecer nº 6784/2023-MP-RCKS (fls. 153/159), bem como do Relatório-Voto e do sequente Acórdão, para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.3. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral deste processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.4. Notificar** o Sr. Ivon Rates da Silva, enviando-lhe, por meio de sua patrona, cópia do Relatório Conclusivo nº 087/2023-DICOP (fls. 128/133), do Relatório Conclusivo nº 125/2023-DICAMI (fls. 134/152), do Parecer nº 6784/2023-MP-RCKS (fls. 153/159), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 13.824/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. Sinésio Campos para apurar possíveis irregularidades no descarte de efluentes de resíduos sólidos (chorume) e das condições de funcionamento do Aterro Sanitário de Manaus (Aterro Controlado de Manaus - ACM). **ACÓRDÃO Nº 362/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia apresentada pelo Exmo. Deputado Estadual Sinésio Campos, Presidente da Comissão de Geodiversidade,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública de Manaus - SEMULSP, em razão de supostas irregularidades no descarte de efluentes (chorume) provenientes do Aterro Controlado de Manaus – ACM, com alegações de potenciais danos ambientais irreparáveis decorrentes da contaminação do solo e dos recursos hídricos da região, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 279, §§§ 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 48 da Lei nº 2423/96 (LOTCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia apresentada pelo Exmo. Deputado Estadual Sinésio Campos, Presidente da Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública de Manaus - SEMULSP, restando-se evidenciado que os gestores da referida Pasta não apresentaram justificativas ou documentos suficientes para afastar o teor da Denúncia, especialmente no que tange ao manejo, contenção, monitoramento independente e tratamento dos efluentes gerados pelas operações de aterramento de resíduos do Aterro Controlado do Município de Manaus, localizado no km-19 da rodovia AM-010 (Manaus-Itacoatiara); **9.3. Considerar revel** o Sr. Altermi de Souza Moreira, Secretário da SEMULSP, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.4. Conceder Prazo** de 90 (noventa) dias, a contar da prolação do Acórdão, à atual gestão da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP para que: **9.4.1.** Apresente plano detalhado de manejo, contenção, monitoramento independente e tratamento dos efluentes gerados pelas operações de aterramento de resíduos no ACP, em articulação com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; **9.4.2.** Apresente informações atualizadas sobre a qualidade da água tratada no ACM, abordando indicadores técnicos relevantes, conforme mencionado no Laudo Técnico da Diretoria de Controle Externo Ambiental - DICAMB; **9.4.3.** Apresente documentos comprobatórios, como registros fotográficos, das inspeções realizadas no ACM; **9.4.4.** Apresente a situação das análises da água tratada despejada nos igarapés situados nas proximidades do ACP; **9.5. Dar ciência** ao Denunciante, Deputado Estadual Sinésio Campos, e aos Denunciados, Sr. Altermi de Souza Moreira, Secretário da SEMULSP (período de 08/04/2022 a 10/10/2022), e Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário da SEMULSP (período de 01/01/2022 a 01/04/2022 e 11/10/2022 a 31/12/2022), bem como aos demais interessados, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão; **9.6. Dar ciência** à atual gestão da Prefeitura de Manaus e da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que encaminhe ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) cópia destes autos, visando à adoção de eventuais medidas no âmbito de suas atribuições; **9.8. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto à próxima Comissão de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Inspeção, ao realizar vistoria na Secretaria Municipal de Limpeza Pública de Manaus - SEMULSP, verifique se as determinações desta Corte de Contas estão sendo cumpridas, bem como monitorar as melhorias e o progresso nos assuntos relativos a cada irregularidade abordada nesta Denúncia; **9.9. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 15.943/2022** - Fiscalização de atos de Atos de Gestão, em cumprimento ao despacho de 06.10.2022. **Advogado(s):** Leonio José Sena de Almeida – OAB/AM 7946. Gisela da Silva Diniz - OAB/AM 10569. **ACÓRDÃO Nº 363/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, a empresa David de Menezes Santiago – ME e a Construtora Renova LTDA, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista a ausência de manifestação no prazo regimental para oferecimento de defesa e/ou documentos, mesmo os interessados terem sido devidamente notificados, por todas as vias processuais; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Iranduba enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 186/2024-DICAMI (fls. 2919/2969), do Relatório Conclusivo nº 128/2024-DICOP (fls. 2859/2918) e do Parecer Ministerial nº 5207/2024-MPC-EMFA (fls. 2970/2978), assim como cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.3. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral deste processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.4. Notificar** a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, ora Responsável, e os demais interessados, enviando-lhes cópia do Relatório Conclusivo nº 186/2024-DICAMI (fls.2919/2969), do Relatório Conclusivo nº 128/2024-DICOP (fls. 2859/2918) e do Parecer Ministerial nº 5207/2024-MPC-EMFA (fls. 2970/2978), assim como cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão; **10.5. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 10.678/2023** - Em cumprimento ao Acórdão Nº 58/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2019 (Processo TCE Nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

11.824/2020). **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Vivete Corrêa de Souza - OAB/AM 12510. **ACÓRDÃO Nº 365/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Oficiar a Câmara Municipal de Fonte Boa enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 80/2024-DICAMI (fls. 762/780), do Relatório Conclusivo nº 141/2023-DICOP (fls. 736/761) e do Parecer Ministerial nº 2503/2024-DIMP-MPC-FCVM (fls. 781/792), assim como cópia do presente Relatório-Voto e do sequente Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral deste processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, ora Responsável, enviandolhe, por meio de seus patronos, cópia do Relatório Conclusivo nº 80/2024-DICAMI (fls. 762/780), do Relatório Conclusivo nº 141/2023- DICOP (fls. 736/761) e do Parecer Ministerial nº 2503/2024-DIMP-MPCFCVM (fls. 781/792), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.033/2023 - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 82/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Borba, exercício 2018 (Processo Nº 11.563/2019).

Advogado(s): Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 366/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Simão Peixoto Lima, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2018, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa mesmo tendo sido devidamente notificado; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Borba enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 215/2024-DICOP (fls. 700/707), do Relatório Conclusivo nº 213/2024-DICAMI (fls. 710/733), do Parecer nº 7069/2024- 9ªProcuradoria-MPC-EFC (fls. 734/737), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.3. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral deste processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.4. Notificar** o Sr. Simão Peixoto Lima, ora Responsável, por meio de sua patrona, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 215/2024-DICOP (fls. 700/707), do Relatório Conclusivo nº 213/2024-DICAMI (fls. 710/733), do Parecer nº 7069/2024 - 9ª Procuradoria-MPC-EFC (fls. 734/737), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 11.034/2023 (Apenso(s): 11.515/2023)** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 87/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barcelos, exercício 2019 (Processo Nº 12436/2020). **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 367/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Barcelos enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 134/2024-DICOP (fls. 539/550), do Relatório Conclusivo nº 176/2024-DICAMI (fls. 551/560) e do Parecer Ministerial nº 4936/2024- MPC/ELCM (fls. 561/565), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral deste processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, ora responsável, enviando-lhe, por meio de seus patronos, cópia do Relatório Conclusivo nº 134/2024-DICOP (fls. 539/550), do Relatório Conclusivo nº 176/2024- DICAMI (fls. 551/560) e do Parecer Ministerial nº 4936/2024-MPC/ELCM (fls. 561/565), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 11.515/2023 (Apenso(s): 11.034/2023)** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 87/2022 – TCE – Tribunal Pleno Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, do exercício de 2019. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 368/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo, haja vista que tramita em apenso o Processo nº 11.034/2023, o qual versa acerca do mesmo objeto ora tratado, e se encontra com instrução processual finalizada, contando com os mesmos documentos constantes no presente caderno processual e, ainda, com manifestação técnica da DICOP, da DICAMI e do Ministério Público de Contas, restando evidenciada, assim, a duplicidade de feitos; **10.2. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, ora responsável, por meio de seus patronos, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 11.973/2023** - Representação oriunda da Manifestação Nº 57/2023- Ouvidoria, interposta pela SECEX contra a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos de servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, lotados no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM. **Advogado(s):** Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344 e Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902. **ACÓRDÃO Nº 369/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX - TCE/AM em face da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar; à época; do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, à época; e dos Srs. Everton Barbosa Faria, José Nilton dos Santos Barreto e Evalsi Conceição dos Santos Ventura, servidores, em virtude de possíveis acúmulos ilegais de cargos no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e do Poder Executivo da referida Municipalidade; **9.2. Considerar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

revel os Srs. Everson Barbosa Farias, José Nilton Dos Santos Barreto e Evalsi Conceição dos Santos Ventura, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentarem razões de defesa, mesmo devidamente notificados, mantendo-se inertes quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secex - TCE/AM, em virtude da constatação de acúmulo ilícito de cargos públicos quando da instauração deste feito, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, todavia, sem aplicação de multa e ressarcimento ao erário, haja vista o cessamento dos acúmulos e condutas de boa-fé dos servidores; **9.4. Determinar** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e à atual gestão da SEDUC que observem e façam cumprir os mandamentos constitucionais inerentes à admissão de pessoal, especialmente o que prevê o art. 37 da CRFB/88, com o fito de evitar novas contratações irregulares que ensejem acúmulo de cargos de forma irregular; **9.5. Determinar** à SEPLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, por meio dos seus patronos, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão, devendo ser observada a renúncia de mandato constante nos autos; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.252/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº Nº 38/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Boca do Acre, exercício 2016 (Processo Nº 11.066/2017). **Advogado(s):** Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182, Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM 17302, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM 666 e Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237. **ACÓRDÃO Nº 370/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Boca do Acre enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 44/2024-DICAMI (fls. 722/736), do Relatório Conclusivo nº 175/2023-DICOP (fls. 123/132) e do Parecer Ministerial nº 1171/2024-MPC-EMFA (fls. 737/756), assim como cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral do processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** o Sr. Antônio Iran De Souza Lima, ora Responsável, enviando-lhe, por meio de seu patrono, cópia do Relatório Conclusivo nº 44/2024-DICAMI (fls. 722/736), do Relatório Conclusivo nº 175/2023- DICOP (fls. 123/132) e do Parecer Ministerial nº 1171/2024-MPCEMFA (fls. 737/756), assim como cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 12.352/2023** - Apuração de Atos de Gestão decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. José Roberto Torres de Pontes, do exercício 2022 (Processo Nº 11.575/2023). **Advogado(s):** Maria de Cassia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736 e Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499. **ACÓRDÃO Nº 371/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Canutama enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 281/2024-DICAMI (fls. 2084/2124), do Relatório Conclusivo nº 161/2024-DICOP (fls. 2068/2076), do Parecer nº 352/2025-MPC-9ªProcuradoria-EFC (fls. 2130/2138), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral do processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** o Sr. José Roberto Torres de Pontes, ora Responsável, por meio de suas patronas, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 281/2024-DICAMI (fls. 2084/2124), do Relatório Conclusivo nº 161/2024-DICOP (fls. 2068/2076), do Parecer nº 352/2025-9ªPROCURADORIA-EFC (fls. 2130/2138), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 12.360/2023** - Apuração de Atos de Gestão decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, do exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de 2022 (Processo Nº 11.613/2023). **Advogado(s):** Lukas Traiber - OAB/AM 13930 e Geicy Ingridy Guimaraes Lopes - OAB/AM 12642. **ACÓRDÃO Nº 372/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Beruri enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 165/2023-DICOP, do Relatório Conclusivo nº 33/2024- DICAMI, do Parecer nº 2230/2024-MPC-ELCM, assim como cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral do processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, ora Responsável, enviando-lhe, por meio de seus patronos, cópia do Relatório Conclusivo nº 165/2023-DICOP, do Relatório Conclusivo nº 33/2024-DICAMI, do Parecer nº 2230/2024-MPC-ELCM, assim como cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 12.385/2023** - Apuração de Atos de Gestão decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Jose Maria Silva da Cruz, do exercício de 2022 (Processo Nº 11.353/2023). **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 373/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Boca do Acre enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 90/2024-DICAMI (fls. 1539/1575), do Relatório Conclusivo nº 167/2024-DICOP (fls. 1590/1615) e do Parecer Ministerial nº 3739/2024 - 9ª Procuradoria-MPC-EFC (fls. 1616/1620), assim como cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral do processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** o Sr. Jose Maria Silva da Cruz, ora Responsável, enviandolhe, por meio de seu



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

patrono, cópia do Relatório Conclusivo nº 90/2024-DICAMI (fls. 1539/1575), do Relatório Conclusivo nº 167/2024- DICOP (fls. 1590/1615) e do Parecer Ministerial nº 3739/2024-9ªProcuradoria-MPC-EFC (fls. 1616/1620), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 14.076/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 82/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, do exercício 2021 (Processo TCE 11.834/2022). **ACÓRDÃO Nº 374/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2021, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa mesmo tendo sido devidamente notificado; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Fonte Boa enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 080/2024-DICOP (fls. 266/277), do Relatório Conclusivo nº 172/2024-DICAMI (fls. 278/286), do Parecer Ministerial nº 4840/2024-MPC/ELCM (fls. 287/289), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.3. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral do processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.4. Notificar** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, ora Responsável, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 080/2024-DICOP (fls. 266/277), do Relatório Conclusivo nº 172/2024-DICAMI (fls. 278/286), do Parecer nº 4840/2024-MPC/ELCM (fls. 287/289), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 14.749/2023** - Apuração de Atos de Gestão decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Lucenildo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Souza Macedo, exercício de 2021. (Processo Nº 12.062/2022). **Advogado(s):** Antonio Augusto Castelo de Castro Filho - OAB/AM 15917, Ana Luiza Moraes Reboucas - OAB/AM 5891 e Aline Auzier França - OAB/AM 17230. **ACÓRDÃO Nº 375/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Alvarães enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 205/2024-DICOP (fls. 25226/25240), do Relatório Conclusivo nº 259/2024-DICAMI (fls. 25241/25279), do Parecer nº 7632/2024-MP-RMAM (fls. 25280/25282), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral do processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo, ora Responsável, enviando-lhe, por meio de seus patronos, cópia do Relatório Conclusivo nº 205/2024-DICOP (fls. 25226/25240), do Relatório Conclusivo nº 259/2024-DICAMI (fls. 25241/25279), do Parecer Ministerial nº 7632/2024-MP-RMAM (fls. 25280/25282), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 14.942/2023** - Representação oriunda da Manifestação Nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri para apuração de possíveis irregularidades referente às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de *Royalties* junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **Advogado(s):** Vivian Paiva Tesch - OAB/RS 91210. **ACÓRDÃO Nº 376/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa, mesmo devidamente notificada; **9.2. Conhecer** a Representação, oriunda da Manifestação nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

363/2023- Ouvidoria, formulada pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri, para apuração de possíveis irregularidades referentes a contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.3. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri, uma vez reconhecida a ilegalidade da contratação de escritório prestador de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por inexigibilidade de licitação, conforme devidamente explanado no Relatório/Voto dos autos; **9.4. Aplicar Multa** à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, no valor atualizado de R\$14.000,00 (catorze mil reais), haja vista a existência de graves violações às normas legais no Contrato firmado entre a Prefeitura de Beruri e a empresa Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual de Advocacia, mediante inexigibilidade, sem observância dos requisitos previstos no art. 25, II, da Lei nº 8666/1993, em vista do não atendimento dos requisitos de "singularidade do objeto" e "notória especialização" para fins de inexigibilidade da licitação; afronta ao art. 55, III, da Lei nº 8666/1993, dada a ausência de fixação de valor dos serviços advocatícios contratados, posto que comprovadamente se trata de contrato de risco, uma vez que o pagamento dos honorários advocatícios foi estabelecido em percentual de 20% sobre as receitas auferidas pelo município, o que enseja ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Beruri que anule o Contrato nº 01/2021, consoante art. 71, IX, da CRFB/88, art. 40, VIII e art. 127 da Constituição do Amazonas e, ainda, o art. 1º, XII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação comprobatória do cumprimento do *decisum*, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária; **9.6. Determinar** à Sepleno que encaminhe cópia dos autos ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ministério Público Estadual para que proceda com as apurações devidas e para que adote as providências necessárias no âmbito de sua competência; **9.7. Determinar** à Sepleno que dê ciência aos interessados, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Sr. Gustavo Freitas Macedo, Sr. Rubens Machado de Oliveira, acerca do teor da *decisum*, pessoalmente e por meio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 14.950/2023** - Representação oriunda da Manifestação Nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru para apuração de possíveis irregularidades referente às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de *Royalties* junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **Advogado(s):** Vivian Paiva Tesch - OAB/RS 91210. **ACÓRDÃO Nº 377/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Betanael da Silva D’Angelo, Prefeito do Município de Manacapuru, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa, mesmo devidamente notificado; **9.2. Conhecer** da presente Representação, oriunda da Manifestação nº 363/2023-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades referentes a contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, uma vez reconhecida a ilegalidade da contratação de escritório prestador de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por inexigibilidade de licitação, conforme devidamente explanado no Relatório/Voto dos autos; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Betanael da Silva D’Angelo, Prefeito do Município de Manacapuru, no valor atualizado de R\$14.000,00 (catorze mil reais), haja vista a existência de graves violações às normas legais no Contrato firmado entre a Prefeitura de Manacapuru e a empresa Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual de Advocacia, mediante inexigibilidade, sem observância dos requisitos previstos no art. 25, II, da Lei nº 8666/1993, em vista do não atendimento dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

requisitos de "singularidade do objeto" e "notória especialização" para fins de inexigibilidade da licitação; afronta ao art. 55, III, da Lei nº 8666/1993, dada a ausência de fixação de valor dos serviços advocatícios contratados, posto que comprovadamente se trata de contrato de risco, uma vez que o pagamento dos honorários advocatícios foi estabelecido em percentual de 20% sobre as receitas auferidas pelo município, o que enseja ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que anule o Contrato firmado com o escritório Gustavo Freitas Macedo – Sociedade Individual de Advocacia, consoante art. 71, IX, da CRFB/88, art. 40, VIII e art. 127 da Constituição do Amazonas e, ainda, o art. 1º, XII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação comprobatória do cumprimento do *decisum*, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária; **9.6. Determinar** à Sepleno que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que proceda com as apurações devidas e para que adote as providências necessárias no âmbito de sua competência; **9.7. Determinar** à Sepleno que dê ciência aos interessados, Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Sr. Gustavo Freitas Macedo, Sr. Rubens Machado de Oliveira, acerca do teor do presente *decisum*, pessoalmente e por meio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 15.633/2023 (Apenso(s): 12.647/2020, 12.821/2020 e 15.059/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva em face do Acórdão Nº 1298/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.059/2022. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 378/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito de Maués, à época, em face do Acórdão nº 1298/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.059/2022 (apenso), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo interessado, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito de Maués, à época, em face do Acórdão nº 1298/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.059/2022, para o fim de: **8.3. Reconhecer** a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva em favor do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito de Maués, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, regulamentado pela Resolução nº 10/2024-TCE/AM e, ainda, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.4. Reconhecer** a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão em favor do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, regulamentado pela Resolução nº 10/2024-TCE/AM e, ainda, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRBCNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.4.1.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4.2.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do Art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei 2423/1996, pela permanência das impropriedades 5 (Notificação nº 1130/2015-DEATV) e 1, 2, 3, 4 e 5 do Edital de Notificação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 24/2016; **8.4.3.** Excluir o item Considerar revel o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, à época, com fundamento nos art. 20, III, §4º da Lei 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4.4.** Excluir o item Aplicar multa ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal, nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c 308, II, a, do Regimento Interno do TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.5.** Alterar o item Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais, para arquivar o processo em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos interessados, Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável, à época, e Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito de Maués, à época, respectivamente, concedente e conveniente; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-Sepleno que, através do competente Setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique o Recorrente, Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por intermédio de seu Patrono, bem como o interessado, à época Concedente, Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte *decisum*. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.679/2023** - Representação interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Nathan Macena de Souza Gestor do Município Careiro, para apuração de possíveis irregularidades acerca de violação à obrigação de remeter folhas de pagamentos e dados funcionais de servidores. **Advogado(s):** Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 379/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro, em virtude de violação à obrigação de remeter mensalmente a esta Corte de Contas a folha de pagamento e os dados funcionais dos servidores municipais, para no mérito: **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a delonga no encaminhamento das Folhas de Pagamento e dos dados funcionais dos servidores da Prefeitura Municipal do Careiro, bem como na incompletude dos dados de seu Portal da Transparência, infringindo a Resolução nº 13/2015-TCE/AM, a Portaria nº 01/2021-GP/SECEX e o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 652777/SP; **9.3. Conceder prazo** de 90 (noventa) dias à Prefeitura Municipal de Careiro para que proceda com a regularização e a atualização do Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas, fazendo constar as Folhas de Pagamento e os dados funcionais dos servidores, contendo a relação nominal e o valor correspondente aos vencimentos e às vantagens pecuniárias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96 e art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002, em caso de descumprimento; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro, por meio de seu patrono, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.5. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 15.850/2023** - Representação interposta pela SECEX em desfavor da Prefeitura de Manacapuru para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulos de cargos de Servidores. **ACÓRDÃO Nº 380/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito do Município de Manacapuru, e outros, em razão de indícios de possível acúmulo ilegal de cargos públicos envolvendo servidores com vínculo entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC, uma vez que atende aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito do Município de Manacapuru, e outros, uma vez que restou configurado o acúmulo ilícito de cargos dos servidores Iauapy Tribuzi Marães Sobrinho e Ney dos Santos Souza, permanecendo tal situação; bem como configuração de acúmulo indevido de cargos dos demais servidores quando da instauração do presente feito, mas que fora solucionada ao longo da instrução processual; **9.3. Considerar revel** o Sr. Betanael da Silva Dangel, Prefeito Municipal de Manacapuru, e os servidores Altélícia Martins Matos, Iauapy Tribuzi Maraes Sobrinho, Iniandra Gomes Vieira, Jackeline Paixão da Silva, Luiz Elmar Ferreira Feitoza, Maria Joyce da Silva Andrade, Ney dos Santos Souza, Raimunda de Jesus Franca da Silva e Sansão Tavares Guimarães, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022 (RI-TCE/AM) e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM), em virtude de não apresentarem justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificados; **9.4. Determinar** à SEDUC que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe e apresente documentos acerca do deslinde do Processo Administrativo nº 01.01.028101.024535-2024-95 do Sr. Sansão Tavares Guimarães, de modo a esclarecer a situação do servidor; **9.5. Determinar** à SEDUC que instaure Processo Administrativo Sumário em face do Sr. Iauapy Tribuzi Marães Sobrinho e do Sr. Ney dos Santos Souza para fins de apurar a responsabilidade, inclusive a demissão, bem como que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dos procedimentos adotados; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que apresente, em até 30 dias, a publicação do decreto de exoneração, bem como os prints da tela do Sistema PRODAM das servidoras Sras. Jackeline Paixão da Silva e Raimunda de Jesus Franca da Silva, a fim de comprovar a atual situação funcional destas, haja vista a presunção de boa-fé ao optarem por um dos cargos, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito do Município de Manacapuru, à Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, e aos servidores Altélícia Martins Matos, Iauapy Tribuzi Maraes Sobrinho, Iniandra Gomes Vieira, Jackeline Paixão da Silva, Luiz Elmar Ferreira Feitoza, Maria Joyce da Silva Andrade, Ney dos Santos Souza, Raimunda de Jesus Franca da Silva e Sansão Tavares Guimarães, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 264/2024-DICAPE, do Parecer nº 6938/2024-MP/RCKS, do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.8. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 16.155/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao parecer Prévio Nº 100/2023 - TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Anual da Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício 2018 (Processo Nº 11.602/2019). **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 381/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 175/2024-DICAMI (fls. 9274/9297), do Relatório Conclusivo nº 162/2024-DICOP (fls. 9261/9273) e do Parecer Ministerial nº 4892/2024-MP-RMAM (fls. 9298/9301), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral do processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** o Sr. Romeiro José Costeira De Mendonça, ora Responsável, enviando-lhe, por meio de seu patrono, cópia do Relatório Conclusivo nº 175/2024-DICAMI (fls. 9274/9297), do Relatório Conclusivo nº 162/2024-DICOP (fls. 9261/9273) e do Parecer Ministerial nº 4892/2024-MP-RMAM (fls. 9298/9301), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. *Vencido o Voto-Destaque, proferido em sessão pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio e Desaprovação das Contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 16.210/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 73/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos Processo Nº 12.057/2021, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2020 (Pca Nº 12.057/2021). **ACÓRDÃO Nº 382/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Jutai enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 201/2024-DICAMI (fls. 261/267), do Relatório Conclusivo nº 083/2024-DICOP (fls. 253/257), do Parecer nº 6767/2024-MPCJBS (fls. 268/274), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral deste processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** o Sr. Pedro Macário Barboza, ora Responsável, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 201/2024-DICAMI (fls. 261/267), do Relatório Conclusivo nº 083/2024-DICOP (fls. 253/257), do Parecer nº 6767/2024-MPC-JBS (fls. 268/274), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o Voto-Destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 16.256/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 85/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos Processo Nº 11.561/2019, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, referente ao exercício de 2018. (Pca Nº 11.561/2019). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM nº 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 383/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Adenilson Lima Reis, ora Responsável, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022 (RI-TCE/AM) e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM), em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 215/2024-DICAMI (fls. 127/135), do Relatório Conclusivo nº 220/2024-DICOP (fls. 114/126), do Parecer nº 6790/2024-MP-RMAM (fls. 136/139), assim como cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.3. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral do processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.4. Notificar** o Sr. Adenilson Lima Reis, ora Responsável, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 215/2024-DICAMI (fls. 127/135), do Relatório Conclusivo nº 220/2024-DICOP (fls. 114/126), do Parecer nº 6790/2024-MP-RMAM (fls. 136/139), assim como cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **10.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o Voto-Destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas e pela Ciência.* **Especificação do Quórum:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 16.367/2023 - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 106/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, exercício 2020 (Processo Nº 11.948/2021). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.498/2023 - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Despacho Nº 313/2023 - SECEX. Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, do exercício de 2017 (Processo TCE Nº 11.322/2018). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM n.º 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM n.º 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM n.º 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM n.º 6897.

ACÓRDÃO Nº 384/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Considerar revel o Sr. Michael de Souza Bentes, assim como a Empresa Francisco Neves dos Reis – ME e a Empresa Luciana F. de Lima – ME, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa mesmo tendo sido devidamente notificados; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Carauari enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 109/2024-DICOP (fls. 1083/1216), do Relatório Conclusivo nº 312/2024-DICAMI (fls. 1257/1279), do Parecer nº 936/2025-MP-RCKS (fls. 1280/1288), assim como cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.3. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral do processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.4. Notificar** o Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, ex-prefeito, por meio de seus patronos, bem como o Sr. Michael de Souza Bentes, a Empresa Francisco Neves dos Reis – ME e a Empresa Luciana F. de Lima – ME, enviando-lhes cópia do Relatório Conclusivo nº 109/2024-DICOP (fls. 1083/1216), do Relatório Conclusivo nº 312/2024-DICAMI (fls. 1257/1279), do Parecer nº 936/2025-MP-RCKS (fls. 1280/1288), assim como cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **10.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.*

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 10.031/2024 (Apensos: 11.068/2021) - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Orlandino Torquato de Araújo, em face do Acórdão Nº 2102/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.068/2021. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 10.532/2024** - Representação interposta pela SECEX em face do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Termo de Contrato Nº 001/2023- SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 385/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Pública, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Termo de Contrato n.º 001/2023-SEMULSP; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal-SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Pública, na medida em que restou injustificada a utilização da contratação excepcional prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 para dar esteio à celebração do Termo de Contrato n.º 001/2023-SEMULSP, assim como não atendido o requisito da ampla pesquisa de preços, porquanto lastreada em apenas dois orçamentos de fornecedores; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Pública, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, na medida em que restou injustificada a utilização do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, para dar esteio à contratação emergencial ora impugnada, qual seja, o Termo de Contrato n.º 001/2023-SEMULSP, assim como não atendido o requisito da ampla pesquisa de preços, porquanto lastreada em apenas dois orçamentos de fornecedores. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte *decisum*; **9.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral dos termos do presente Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 11.309/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Juliano Valente, Titular do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas- IPAAM e do Sr. Renato Frota Magalhães Jr, Titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus - SEMINF, para apuração de responsabilidades por possível ilicitude e má gestão-ambientais. **ACÓRDÃO Nº 386/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor-Presidente do IPAAM, e do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a suposta falta de compensação pela supressão vegetal na obra de requalificação viária e implantação de passarela na Avenida Ephigênio Salles, nas proximidades da sede deste Tribunal de Contas, no entorno de corredor ecológico e faixa de app do Mindu e ZCE (Zona de Controle Especial) "Portal Asa Branca"; **9.2. Considerar revel** o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor-Presidente do IPAAM, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa mesmo tendo sido devidamente notificado; **9.3. Julgar procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor-Presidente do IPAAM, e do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF, haja vista que a supressão vegetal objeto da Autorização n.º 087/2023 se deu sem qualquer exigência por parte do IPAAM de planejamento de reposição florestal, o que representa violação ao art. 1º da Lei Estadual n.º 3789/2012 e ao art. 1º da Lei Municipal n.º 2.908/2012, evidenciando, assim, flagrante episódio de má-gestão ambiental da obra licenciada, sendo válido ressaltar que a reposição florestal só ocorreu após a autuação do presente processo e à completa revelia do IPAAM; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor-Presidente do IPAAM, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, c/c o art. 308, inciso VI, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em decorrência do descumprimento das disposições do art. 1º da Lei Estadual n.º 3789/2012 e ao art. 1º da Lei Municipal n.º 2.908/2012. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à atual gestão do IPAAM que: a) Adote medidas corretivas e preventivas como treinamento e capacitação para evitar possíveis erros de negligência, tais como descuido na execução de tarefas e desrespeito às normas básicas de procedimento; b) Proceda à revisão e ao aprimoramento dos procedimentos internos para reduzir a possibilidade de ações dolosas; c) Realize vistoria para atestar o efetivo plantio de 200 (duzentos) mudas, a título de compensação voluntária, conforme alegado pela SEMINF; **9.6. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do presente Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.278/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Governo - SEGOV, de responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Gestor e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 387/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Governo - SEGOV, de responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Secretário de Governo à época, referente ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Secretário de Governo à época, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução n.º 04/2002 -TCE/AM; **10.3. Determinar** à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Secretaria do Tribunal Pleno que, por meio do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **10.4. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 13.962/2024 (Apenso(s): 11.191/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas em face do Acórdão Nº 874/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.191/2023. **ACÓRDÃO Nº 388/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 874/2024 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 11191/2023, que trata da Fiscalização de Atos de Gestão relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2020, haja vista o atendimento dos requisitos recursais previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c arts. 59, II, e 62 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), para no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 874/2024- TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.191/2023, no sentido de manter na íntegra o referido decisório, em razão do entendimento recente que vem sendo manifestado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos FAG’s bem como em atenção aos novos normativos desta Corte, conforme exaustivamente exposto no Relatório/Voto. **8.3. Notificar** o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, a fim de que tome ciência da presente deliberação, encaminhando-lhe em anexo cópia do Relatório/Voto em questão e do seguinte Acórdão; **8.4. Notificar** o Ministério Público de Contas-MPC/TCE/AM, a fim de que tome ciência da presente deliberação, encaminhando-lhe em anexo cópia do Relatório/Voto em questão e do seguinte Acórdão; **8.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o Voto-Destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas e Ciência.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.196/2024 (Apenso(s): 11.375/2021) - Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira em face do Acórdão Nº 1531/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.375/2021.

ACÓRDÃO Nº 389/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, com pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, à época, em face do Acórdão nº 1531/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.375/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão, com pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, à época, em face do Acórdão nº 1531/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.375/2021 (apenso), visto não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 11375/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.342/2024 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Boca do Acre em face da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Boca do Acre acerca de possível irregularidade por falta de transparência e má gestão dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2023. **Advogado(s):** Almir Albuquerque dos Santos Anselmo - OAB/AM 8441. **ACÓRDÃO Nº 390/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Câmara Municipal de Boca do Acre em desfavor da Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Boca do Acre, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo suposto episódio de malversação dos recursos do FUNDEB e falta de transparência na gestão desses recursos; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Câmara Municipal de Boca do Acre em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, haja vista que as irregularidades narradas na inicial, quais sejam, suposto episódio de malversação dos recursos do FUNDEB e falta de transparência na gestão desses recursos, não restaram devidamente confirmadas; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno - que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, por intermédio de seus patronos, nos termos do art. 161 do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte *decisum*; **9.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão.

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES:PROCESSO Nº 15.224/2024 (Apenso(s): 11.480/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis em face do Acórdão Nº 1700/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.480/2021.

Advogado(s): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM nº 18721, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

ACÓRDÃO Nº 391/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade. **8.2. Dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, alterando os termos do Acórdão nº 1208/2024 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA, em razão de ter sido afastada a responsabilidade do recorrente pelas restrições “ausência de cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos, que deveria ser disponibilizado antes da celebração do convênio” e “ausência de informação quanto à cobrança de ingressos ou à gratuidade na participação do evento” (itens VI e VII da Notificação nº 1298/2023-DIATV constante às fls. 128-130 do Processo nº 11.480/2021), reduzindo o valor da penalidade aplicada ao seu quantum mínimo de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCE/AM.

8.2.1. Manter o item Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 33/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, representada por seu presidente, à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e o Município de Nova Olinda do Norte – AM, representado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Adenilson Lima Reis, de acordo com o art. 22, inciso III, e art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96; **8.2.2.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 33/2018, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, com fulcro nos art. 1º, IX, e art. 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.2.3.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$13.654,39, por conta das restrições e impropriedades IV, VIII e IX identificadas na Notificação n.º 1298/2023-DIATV e no Parecer nº 5225/2022, todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), por conta das restrições e impropriedades IV, VI, VII, VIII e IX identificadas na Notificação nº 1298/2023-DIATV e no Parecer nº 5225/2022, todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, na forma do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsável; **8.2.5.** Manter o item Notificar o Sr. Adenilson Lima Reis e o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e a AMAZONASTUR, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis, por intermédio de seus patronos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES:PROCESSO Nº 13.914/2024** - Representação interposta pela Empresa A S R Locação de Veículos LTDA, representada pelo Sr. Antônio da Silva Rocha em desfavor da Câmara Municipal de Novo Airão, representada pelos Srs. José Roberto Nascimento da Silva e Moisés Costa dos Santos, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico Nº 005/2024. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 392/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que acatou em sessão parte do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação apresentada pela empresa ASR Locação de Veículos LTDA., eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** esta representação apresentada pela empresa ASR Locação De Veículos LTDA., na medida em que ficou comprovada tanto na exordial quanto no curso da instrução processual, a responsabilidade do representado pelas seguintes impropriedades/ilegalidades: (I) ausência da análise de riscos, referente ao Pregão n.º 005/2024, que pudessem comprometer o sucesso da licitação e da boa execução contratual (artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021); (II) Ausência de informações sobre licitações no Portal de Transparência (artigo 8º combinado com artigo 7º, inciso VI, da Lei n.º 12.527/2011); (III) Não observância ao princípio da segregação de função nos processos de contratação do órgão, em desrespeito ao art. 5º e 7º, caput, §1º da Lei n.º 14.133/2021; (IV) Não cumprimento do prazo mínimo de divulgação de edital de serviços comuns, em desatendimento ao art. 55, inciso II, "a", da Lei n.º 14.133/2021; (V) estimativa de preço de contratação baseada em uma única cotação, em desacordo ao art. 2º, inciso I, da IN Seges n.º 65/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1875/2021-TCU Plenário); **9.3. Aplicar multa** ao Sr. José Roberto Nascimento da Silva no valor de R\$13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão das seguintes impropriedades/ilegalidades: (I) ausência da análise de riscos, referente ao Pregão n.º 005/2024, que pudessem comprometer o sucesso da licitação e da boa execução contratual (artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021); (II) Ausência de informações sobre licitações em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Portal de Transparência (artigo 8º combinado com artigo 7º, inciso VI, da Lei n.º 12.527/2011); (III) Não observância ao princípio da segregação de função nos processos de contratação do órgão, em desrespeito ao art. 5º e 7º, caput, §1º da Lei n.º 14.133/2021; (IV) Não cumprimento do prazo mínimo de divulgação de edital de serviços comuns, em desatendimento ao art. 55, inciso II, "a", da Lei n.º 14.133/2021; (V) estimativa de preço de contratação baseada em uma única cotação, em desacordo ao art. 2º, inciso I, da IN Seges n.º 65/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 1875/2021-TCU Plenário), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. Marcio Lisboa Vargas no valor de R\$13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão das seguintes impropriedades/ilegalidades: (I) ausência da análise de riscos, referente ao Pregão n.º 005/2024, que pudessem comprometer o sucesso da licitação e da boa execução contratual (artigo 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021); (II) Não cumprimento do prazo mínimo de divulgação de edital de serviços comuns, em desatendimento ao art. 55, inciso II, "a", da Lei n.º 14.133/2021; (III) estimativa de preço de contratação baseada em uma única cotação, em desacordo ao art. 2º, inciso I, da IN Seges n.º 65/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 1875/2021-TCU-Plenário), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** a promoção de ações de capacitação para os servidores envolvidos em licitações e contratações, com ênfase em análise de risco das contratações (art. 18, X, Lei n.º 14.133/2021) e nas boas práticas de planejamento e execução de pesquisa de preços, de acordo com a IN Seges n.º 65/2021; **9.6. Recomendar** a formalização de um Plano Anual de Capacitação para os servidores que atuam nas fases do processo licitatório, visando aprimorar a gestão de contratações públicas e prevenir falhas semelhantes em futuros certames; e) Obedeça aos prazos mínimos de divulgação de editais para licitações de serviços comuns, garantindo a validade e competitividade dos processos licitatórios, conforme o art. 55 da Lei n.º 14.133/2021. **9.7. Dar ciência** deste *decisum* a representante ASR Locação de Veículos Ltda. e aos representados. *Vencido parte do Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, somente quanto às alíneas C e D.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 14.730/2024 (Apenso(s): 12.682/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão Nº 1525/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.682/2022. **Advogado(s):** Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 344/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 1525/2024 – TCE – Primeira Câmara, pois, à luz dos arts. 277 e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não houve prejuízo à defesa do recorrente no envio do Ofício nº 119/2024-DIPRIM diretamente ao seu domicílio eletrônico de contas pessoal; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Saul Nunes Bemerguy por intermédio dos seus patronos; **8.4. Determinar** o retorno dos autos ao relator de origem. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 11.287/2019 (Apenso(s): 11.126/2023)** - Prestação de Contas Anual do Sr. Messias Dantas Ferreira, Gestor da Câmara Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2018. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 338/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Messias Dantas Ferreira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga no período de 25/01/2018 à 31/12/2018, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM em razão das impropriedades não sanadas constantes dos itens de aplicação de multa; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Messias Dantas Ferreira no valor de R\$ 13.654,40, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão das impropriedades não sanadas constantes da Notificação nº 01/2019 – CIDICAMI/DICOP/DICREA: **10.2.1.** ausência da depreciação de bens, descumprindo o item 4.d da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T) 16.5 (questionamento 03 da DICAMI); **10.2.2.** ausência do levantamento periódico de bens de almoxarifado, descumprindo o art. 96 da Lei nº 4.320/1964, (questionamentos 12 e 13 da DICAMI); **10.2.3.** ausência de disponibilidade de caixa para cumprir com obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do exercício, descumprindo os artigos 1º, §1º e 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, (questionamento 02 da DICREA); **10.2.4.** desatualização do portal de transparência, descumprindo os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 7º, incisos I a VII e art. 8º §1º, incisos I a VI e §2º da Lei nº 12.527/2011, (questionamento 03 da DICREA); **10.2.5.** ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, descumprindo os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/1977; e artigo 58, inciso III e art. 67 da Lei nº 8.666/1993, artigo 7º da Lei 5.194/1966 art. 5º da c Resolução CONFEA 1.010/05, (questionamentos 1.1.1", "1.1.2" e "1.1.3 da DICOP); **10.2.6.** ausência de planilhas de Composição de Custo Unitários (com coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais) no orçamento da Carta Contrato nº 001-A/2018, descumprindo o item 2.4, contido do Anexo 2, da Resolução nº 27/2012 – TCE/AM, (questionamento 1.1.4 da DICOP); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Messias Dantas Ferreira no valor de R\$ 3.413,60, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e ao 2º Semestres de 2018, descumprindo o art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (questionamento 01 da DICREA). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Messias Dantas Ferreira, por meio de seus patronos, acerca deste *decisum*. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 10.167/2024** - Representação interposta pela SECEX em desfavor do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati e do Sr. Éder Gomes Maia, Secretário Municipal de Educação em face de possíveis irregularidades acerca da prestação do serviço de alimentação escolar do Município. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 339/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, eis que presente os pressupostos normativos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Externo - SECEX, na medida em que ficou comprovado durante o curso da instrução processual a irregularidade na entrega de merenda escolar nos primeiros semestres de 2022 e 2023, e as distribuições realizadas no segundo semestre são ineficientes e com controles frágeis, em desrespeito ao art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 11.947/2009, e ao art. 54, da Lei nº 8.069/1990; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da irregularidade na entrega de merenda escolar nos primeiros semestres de 2022 e 2023, e as distribuições realizadas no segundo semestre são ineficientes e com controles frágeis, em descumprimento ao art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 11.947/2009, e ao art. 54, da Lei nº 8.069/1990, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. Eder Gomes Maia no valor de R\$13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da irregularidade na entrega de merenda escolar nos primeiros semestres de 2022 e 2023, e as distribuições realizadas no segundo semestre são ineficientes e com controles frágeis, em descumprimento ao art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 11.947/2009, e ao art. 54, da Lei nº 8.069/1990, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** do *Decisum* à representante Secretaria-Geral de Controle Externo - Secex e aos representados, por meio de seu causídico. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 11.683/2024** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucará, de responsabilidade do Senhor Antônio Laurentino da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **Advogado(s):** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **ACÓRDÃO Nº 340/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Antonio Laurentino da Silva, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Urucará, exercício 2023, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM em razão da intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Laurentino da Silva no valor de R\$ 1.706,80, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestres de 2023, descumprindo o art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (questionamento 01 da DICAMI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Laurentino da Silva, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*. **Especificação do**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **PROCESSO Nº 12.338/2024** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Emanuel Rodrigues da Silva, presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à época, exercício 2023. **Advogado(s):** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 341/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Emanuel Rodrigues da Silva, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Juruá, exercício 2023, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM em razão das impropriedades não sanadas constantes dos itens de aplicação de multa; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Emanuel Rodrigues da Silva no valor de R\$ 13.654,40, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, por grave infração à norma legal e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das impropriedades não sanadas constantes das notificações nº 426/2024-CI/DICOP e 287/2024-CI/DICAMI: **10.2.1.** ausência de documentos comprobatórios de despesas, descumprindo o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 55, §3º e art. 65, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666/1993 (questionamento 1.1.3 da DICOP); **10.2.2.** atraso no encaminhamento das Contas Anuais, descumprindo o art. 20, caput, inciso I c/c §1º da Lei Complementar AM nº 06/1991 (questionamento 01 da DICAMI); **10.2.3.** ausência de demonstrativo dos processos licitatórios realizados no exercício, descumprindo o art. 1º, incisos XV da Resolução TCE-AM nº 06/2009 (questionamento 02, subitem "d" da DICAMI); **10.2.4.** ausência de relação dos contratos/aditivos assinados no exercício, descumprindo o art. 1º, incisos XVI da Resolução TCE-AM nº 06/2009 (questionamento 02, inciso XVI da DICAMI); **10.2.5.** ausência de demonstrativo de servidores admitidos no exercício com forma de provimento, numero e data do ofício de encaminhamento ao TCE-AM, descumprindo o art. 1º, incisos XX da Resolução TCE-AM nº 06/2009 (questionamento 02, inciso XX da DICAMI); **10.2.6.** ausência de declaração de bens dos vereadores, descumprindo o art. 1º, inciso XXII da Resolução TCE-AM nº 06/2009 c/c art. 13, §2º da Lei nº 8.429/1992 (questionamento 02, inciso XVII da DICAMI); **10.2.7.** desatualização do portal da transparência, descumprindo os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 7º, incisos I a VII e art. 8º §1º, incisos I a VI e §2º da Lei nº 12.527/2011 (questionamento 05 da DICAMI); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar multa ao Sr. Emanuel Rodrigues da Silva no valor de R\$ 20.481,60, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da intempestividade/omissão no encaminhamento das Prestações de Contas Mensais (questionamento 03 da DICAMI), descumprindo o art. 15 e seguintes da Lei Complementar AM nº 06/1991 c/c art. 20, inciso II e §1º da mesma Lei Complementar; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre os achados de auditoria, com encaminhamento de documentos inerentes, para tomar as medidas que entender pertinentes (questionamento 08 da DICAMI); **10.5. Determinar** à Câmara Municipal de Juruá, por meio de seu Controle Interno, que proceda à Tomada de Contas Especial para quantificação de eventual dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento dos créditos e valores a curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, nos termos do art. 195 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, informando os resultados a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Emanuel Rodrigues da Silva, por meio de seus patronos, acerca do *Decisum*.

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 13.737/2024 (Apenso(s): 16.528/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto em face do Acórdão Nº 1183/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.528/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 342/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 598/2024-TCEPrimeira Câmara, em razão de o recorrente não haver logrado êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pela restrição constante no bojo da notificação nº 860/2023-DIATV (fls. 650-653 do Processo nº 16.528/2021), qual seja, a não comprovação do atingimento das finalidades do ajuste; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair Aguiar Souto, por intermédio de seus patronos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.538/2024 (Apenso(s): 10.998/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas em face do Acórdão Nº 1509/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.998/2022. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 343/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 1509/2024-TCE-Primeira Câmara, em razão de o recorrente não haver logrado êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições constantes no bojo da notificação nº 62/2024-DIATV (fls. 640- 650 do Processo nº 10.998/2022), notadamente a prestação de contas intempestiva, o pagamento de despesas após o término da vigência do ajuste e a ausência de memória de cálculo da atualização monetária do saldo; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Glênio José Marques Seixas, por intermédio de seus patronos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.056/2024** - Representação oriunda da Manifestação Nº 296/2024 Ouvidoria em face da Sra. Vanessa Lana Souto Pereira, Diretora Geral do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, acerca de possíveis irregularidades nas Dispensas de Licitação Nº 001 e 002/2024 - ICAM. **ACÓRDÃO Nº 345/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Secex, na medida em que ficou comprovado tanto na exordial quanto no curso da instrução processual, a responsabilidade da representada pelas seguintes impropriedades/ilegalidades: (I) descumprimento do prazo para a abertura dos procedimentos das dispensas de licitação eletrônica nº 001 e 002/2024-ICAM, em afronta ao artigo 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011; (II) violação ao caráter competitivo do procedimento licitatório nas dispensas de licitação eletrônica nº 001 e 002/2024, em desacordo com o artigo 9º, I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, bem como o artigo 5º da mesma legislação; e (III) realização de dispensa de licitação com fundamento em emergência inexistente, também conhecida doutrinariamente e jurisprudencialmente como “emergência fabricada” nas dispensas de licitação eletrônica nº 001 e 002/2024- ICAM, em inobservância ao disposto no do art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021; **9.3. Aplicar multa** a Sra. Vanessa Lana Souto Pereira, no valor de R\$13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, em razão das seguintes impropriedades/ilegalidades: (I) descumprimento do prazo para a abertura dos procedimentos das dispensas de licitação eletrônica nº 001 e 002/2024-ICAM, em afronta ao artigo 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011; (II) violação ao caráter competitivo do procedimento licitatório nas dispensas de licitação eletrônica nº 001 e 002/2024, em desacordo com o artigo 9.º, I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, bem como o artigo 5º da mesma legislação; e (III) realização de dispensa de licitação com fundamento em emergência inexistente, também conhecida doutrinariamente e jurisprudencialmente como “emergência fabricada” nas dispensas de licitação eletrônica nº 001 e 002/2024-ICAM, em inobservância ao disposto no do art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Representar** ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia digital dos autos; **9.5. Dar ciência** do *Decisum* a representante Secretaria-Geral de Controle Externo - Secex e à representada.

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

PROCESSO Nº 14.137/2024 (Apenso(s): 13.361/2024 e 16.725/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira - FAPENV em face da Decisão Nº 1366/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16725/2021. **Advogado(s):** Marcos Danrley da Silva Lima - OAB/AM 13512. **ACÓRDÃO Nº 346/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, nos termos do art.145, II e III do Regimento Interno, e, subsidiariamente, art. 996 do Código de Processo Civil; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, no sentido de reformar o Acórdão nº 1366/2023 – TCE – Segunda Câmara, para julgar legal e conceder registro da aposentadoria da Sra. Jacira Fernandes Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível AS-IB, matrícula nº 226, lotada no Município de Envira/AM, publicado no D.O.E. em 02 de dezembro de 2020, em face do Acórdão nº 1366/2023 - TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 16.725/2021; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal os autos sobre aposentadoria da Sra. Jacira Fernandes Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível AS-IB, matrícula nº 226, lotada na Prefeitura Municipal de Envira, publicado no D.O.M. em 02 de dezembro de 2020; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato da Sra. Jacira Fernandes Gomes; **8.2.3.** Alterar o item Dar ciência a Sra. Jacira Fernandes Gomes e a FAPENV sobre o julgamento do processo; **8.2.4.** Excluir o item Notificar o Fundo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira- FAPENV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove junto a este TCE/AM o fiel cumprimento do decisório; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das deliberações acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR: PROCESSO Nº 12.126/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, de responsabilidade dos Senhores Dawehalleson Macena Pereira e Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito, Secretário de Saúde e Ordenadores de Despesas à época, referente ao exercício 2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **PROCESSO Nº 14.497/2024 (Apensos: 12.952/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho em face do Acórdão Nº 634/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12952/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **PROCESSO Nº 12.708/2023 (Apensos: 12.318/2020)** - Recurso de Reconsideração em face do Despacho de inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa, em face do Parecer Prévio e Acórdão Nº 7/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12318/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.591/2024 (Apenso(s): 15.478/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira em face do Acórdão Nº 2416/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.478/2022. **ACÓRDÃO Nº 349/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário Estadual de Meio Ambiente, à época, em razão da não observância do requisito inserido no art. 145, inciso III, segunda parte, da Resolução 04/2002 – RI/TCE-AM c/c o art. 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo o Acórdão nº 2416/2023- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.478/2022; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, sobre o teor da decisão; **8.3. Arquivar** o processo, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 15.635/2023 (Apenso(s): 15.636/2023 e 14.447/2017)**

- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis em face do Acórdão Nº 2128/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.447/2017.

Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB 4514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 347/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda, pela observância dos requisitos inseridos no art. 145, inciso III, segunda parte, da Resolução 04/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Dar Parcial Provisório** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, no sentido de prorrogar por mais 540 (quinhentos e quarenta) dias/18 meses o cumprimento das determinações dispostas nos itens 9.3.; 9.3.1; 9.3.2; 9.3.3; 9.3.4 e 9.3.5, do Acórdão nº 2128/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.447/2017 - Tribunal Pleno; **8.2.1.** Manter o item Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/10; **8.2.2.** Manter o item Julgar Procedente a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, em virtude da falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; **8.2.3.** Alterar o item Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias/18 meses, apresente: a) tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; b) o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; c) melhoria da fiscalização e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; d) exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM nº 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; e) exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto; 8.2.4. Manter o item Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM que comprovem, no prazo de 90 (noventa) dias, à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; 8.2.5. Manter o item Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; 8.2.6. Manter o item Dar ciência ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, atuante nos autos; 8.2.7. Manter o item Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.905/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Manaquiri, para apuração de possíveis irregularidades acerca acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, conforme o Artigo 227, §1º, Inciso II, da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **ACÓRDÃO Nº 348/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Manaquiri, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão; **9.2. Julgar procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, em razão do descumprimento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e legislação correlata; **9.3. Determinar** a Câmara Municipal de Manaquiri para que, em até 90 (noventa) dias, tome todas as medidas necessárias para estruturação de Website Institucional, implementando a “ferramenta de busca” e “imagens com texto”, com fim de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015, sob pena de sanção pecuniária, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da LO-TCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais medidas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas; **9.4. Considerar revel** o Sr. William Bruno Cordeiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/96 – LO/TCE-AM c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Dar ciência** ao Sr. William Bruno Cordeiro da Silva, Presidente da Câmara de Manaquiri, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o Voto-Destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, aplicação de multa e ciência à gestora.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.976/2024** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, de responsabilidade do Sr. Armando Silva do Valle, Gestor e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 350/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, sob responsabilidade do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Geral e Ordenador de despesas, à época, referente ao exercício de 2023, com base no art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 189, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Geral e Ordenador de despesas, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Armando Silva do Valle, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.415/2024** - Representação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Lidiana de França Martins em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação -SEMCOM, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Concorrência Nº 001/2024 - CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 351/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar impetrado pela Sra. Lidiana de França Martins, em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação- SEMCOM, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Concorrência nº 001/2024 - CML/PMM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Sra. Lidiana de França Martins, uma vez que os elementos apresentados não evidenciaram qualquer afronta às normas no âmbito da Concorrência nº 01/2024 - CML e a Manifestação nº 136/2024 - Ouvidoria não resta devidamente comprovada; **9.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão à Sra. Lidiana de França Martins, na qualidade de Representante desta demanda; **9.4. Dar ciência** sobre o teor da decisão a Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, na qualidade de Representada desta demanda; **9.5. Dar ciência** sobre o teor da decisão às terceiras interessadas, a Agência de Interatividade e Marketing LTDA. e Nine Serviços de Publicidade LTDA.; **9.6. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.644/2024 (Apenso(s): 11.286/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Juci Paula Goes de Araujo em face do Acórdão Nº 484/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.286/2023. **Advogado(s):** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 352/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Juci Paula Goes de Araújo, Presidente e Ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Uarini, exercício 2022, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Juci Paula Goes de Araujo, para que seja retirado o valor da penalidade pecuniária aplicado no item 10.2 do Acórdão nº 484/2024 – TCE - Tribunal Pleno, por consequência do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

saneamento de parte das impropriedades no processo originário, e o caráter pedagógico considerado na presente apreciação recursal, alterar o item 10.1, passando de irregular para regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade da Sra. Juci Paula Góes de Araújo, exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 – TCEAM; **8.2.1.** Alterar o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade da Sra. Juci Paula Goes de Araújo, exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso III, “b” e “c”, c/c art. 25, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.2.2.** Excluir o item Aplicar multa à Sra. Juci Paula Goes de Araújo, no valor de R\$ 50.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 11, 12 e 13 da peça técnica e discorrido neste voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Manter o item Recomendar à Câmara Municipal de Uarini que cumpra com rigor os prazos de remessa: **8.2.3.1.** dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **8.2.3.2.** e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **8.2.4.** Manter o item Notificar a Sra. Juci Paula Goes de Araújo, Câmara Municipal de Uarini e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso; **8.3. Determinar** a Câmara Municipal de Uarini que atente a correta instrução dos processos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 14.133/2021, sob pena de reincidência; **8.4. Dar ciência** a Sra. Juci Paula Goes de Araújo, bem como ao seu advogado, sobre o teor da decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o Voto-Destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.001/2024 (Apenso(s): 11.772/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas em face do Acórdão Nº 487/2024, exarado nos autos do Processo Nº 11.772/2021. **ACÓRDÃO Nº 353/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora signatária, em face do Acórdão nº 487/2024, exarado nos autos do processo nº 11.772/2021 que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Ayrton Ferreira do Norte e do Sr. Reginaldo Negreiros da Silva, responsáveis pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, exercício de 2020, com determinações à origem de medidas a serem implementadas no caso, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de manter o teor do Acórdão nº 487/2323 – TCE - Tribunal Pleno, haja vista que não foi demonstrada a subsistência de irregularidades que justifiquem a reforma da decisão. A decisão proferida reflete adequadamente a análise técnica e jurídica dos fatos, reiterando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, com as cópias do Relatório/Voto e da decisão em anexo anexos à cientificação; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.993/2024 (Apenso(s): 12.457/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar em face do Acórdão Nº 3/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.457/2020. **Advogado(s):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 317/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Santo Antônio do Içá, à época, neste ato representado por seus patronos, contra o Acórdão nº 3/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.457/2020, que conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente, bem como negou provimento, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 170/2023 – TCE – Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, mantendo o Acórdão de nº 03/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls.2.350 a 2.351, do Processo nº 12.457/2020), que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Parecer Prévio e Acórdão nº 170/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls.2.312/2.315, do Processo nº 12.457/2020); **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus advogados, sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.116/2024 (Apenso(s): 13.773/2024 e 15.433/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do Acórdão Nº 532/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.433/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 318/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, pela observância dos requisitos inseridos no art. 145, inciso III, segunda parte, da Resolução 04/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no sentido de não prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo para cumprimento das determinações contidas nos itens 9.3.1 e 9.3.2, mantendo-se, assim, inalterados os termos do Acórdão nº 532/2024, fls. 247/250, exarado nos autos do Processo nº 15.433/2022. Haja vista que desde a ciência do referido acórdão até a data do presente julgamento transcorreram 228 (duzentos e vinte oito) dias corridos, sendo 138 destes dias suspensos por efeito da Decisão às fls. 16/19, e outros 28 que foram os dias não contemplados no intervalo, totalizando 166 dias e restando, portanto, 62 dias corridos, a partir da ciência desta decisão por meio de comunicação oficial, para cumprimento das determinações do referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea e aos demais interessados sobre o teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.773/2024** - Pedido de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão Nº 532.2024, exarado nos autos do Processo Nº 15.433/2022. **ACÓRDÃO Nº 319/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em razão da não observância do requisito inserido no art. 145, inciso III, segunda parte, da Resolução 04/2002 – RI/TCE-AM c/c o art. 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo o Acórdão nº 2553/2023- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.432/2022; **8.2. Dar ciência** à pessoa do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, sobre o teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o processo depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.558/2024 (Apenso(s): 11.602/2017 e 10.529/2024)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva em face do Acórdão Nº 1066/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.529/2024. **Advogado(s):** Lana Fabricia Negreiros Cohen - OAB/AM 5643. **ACÓRDÃO Nº 320/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário da Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva, neste ato representado pelos seus advogados, em face do Acórdão nº 1066/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10529/2024; **8.2. Dar Provimento** interposto pela Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva, neste ato representado por sua patrona, em face do Acórdão nº 1066/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10529/2024, para que seja julgado legal o ato de aposentadoria voluntária no cargo de Analista Legislativo, matrícula nº 653, Nível Superior, referência 15, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 2442/2023/GP, Publicado no D.O.E. em 27 de outubro de 2023; bem como determinar o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Registro do ato de aposentadoria voluntária; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva, matrícula nº 653, no cargo de Analista Legislativo, nível Superior, referência 15, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva; **8.2.3.** Excluir o item Notificar a Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva, para, querendo, ingresse com o recurso cabível; **8.2.4.** Manter o item Arquivar o processo por cumprimento de decisão, após cumpridas as providências acima. **8.3. Dar ciência** a Sra. Mônica Fortunato de Azevedo Cohen da Silva e aos demais interessados desta decisão. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.695/2024 (Apenso(s): 11.000/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento em face do Acórdão Nº 2023/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.000/2017. **Advogado(s):** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 321/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposta pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, da Câmara Municipal de Tefé, neste ato representado por seus patronos, contra o Acórdão nº 2023/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.000/2017, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Recorrente, com aplicações de multas, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002- RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Reconsideração do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, no sentido de manter o teor do Acórdão nº 2023/2023-TCE-Tribunal Pleno, haja vista que não restou demonstrada a regularidade das irregularidades expostas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, da Câmara Municipal de Tefé bem como aos seus Advogados sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.998/2024 (Apenso(s): 15.457/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar em face do Acórdão Nº 375/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.457/2023. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 322/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em face do Acórdão n.º 375/2024, exarado nos autos do processo nº 15.457/2023 que julgou procedente a Representação inicial e aplicou multa ao referido Prefeito Municipal de Eirunepé no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixou o prazo de 30 (Trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Raylan Barroso de Alencar, interposto pelo MPC, no sentido de manter o teor do Acórdão nº 375/2024-TCE-Tribunal Pleno, haja vista que não foi demonstrado razões suficientes para reformar a decisão em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar. A decisão proferida reflete adequadamente a análise técnica e jurídica dos fatos, reiterasse assim o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, e aos demais interessados, com as cópias do Relatório/Voto e da decisão em anexo à cientificação; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.004/2024 (Apenso(s): 11.736/2024)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão Nº 1517/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo 11.736/2024. **ACÓRDÃO Nº 323/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão n.º 1517/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo n.º 11.736/2024, que julgou ilegal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Ivone Maria Caetano Candido, matrícula n.º 088.526-6B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista-Obstetra II-4, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, bem como negou registro; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão n.º 1517/2024 (fls. 141 do Processo original n.º 11736/2024), para julgar legal o ato aposentatório da Sra. Ivone Maria Caetano Candido, matrícula n.º 088.526-6B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista-Obstetra II-4, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, dando-lhe registro; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Ivone Maria Caetano Candido, matrícula n.º 088.526-6B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologistaobstetra II-4, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Ivone Maria Caetano Candido, matrícula n.º 088.526-6B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista-Obstetra II-4, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **8.2.3.** Excluir o item Notificar a Sra. Ivone Maria Caetano Candido para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis, visto que não cabe aos Tribunais de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazer determinações para correções/retificações, ou envio de documentação obrigatória ausente em atos de aposentadoria/reforma/pensão, como já fartamente defendido por este Conselheiro. **8.3. Dar ciência** a Sra. Ivone Maria Caetano Candido sobre o teor desta decisão; **8.4. Dar Ciência** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV sobre o teor desta decisão; **8.5. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.724/2024 (Apenso(s): 13.762/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face do Acórdão Nº 322/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.762/2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 e Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549. **ACÓRDÃO Nº 324/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito Municipal de Urucará, em face do Acórdão n.º 322/2024, exarado nos autos do processo n.º 13.762/2023, visto que se fazem presentes a legitimidade, o interesse de agir e a tempestividade, atendendo o disposto no art. 145, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Reconsideração do Sr. Enrico de Souza Falabella, no sentido de manter o teor do Acórdão n.º 322/2024 – TCE - Tribunal Pleno, haja vista que não foi demonstrada a subsistência de justificativas à reforma do *decisum*; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito Municipal de Urucará, e aos demais interessados, com as cópias do Relatório/Voto e desta decisão em anexos à cientificação; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.853/2024 (Apenso(s): 11.040/2024) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Leoneia Pinto Simão, em face do Acórdão Nº1195/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.040/2024. **ACÓRDÃO Nº 325/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pela Sra. Maria Leoneia Pinto Simão, em face do Acórdão n.º 1195/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo n.º 11.040/2024. **8.2. Dar Provimento** ao recurso da Sra. Maria Leoneia Pinto Simão, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão n.º 1195/2024 – TCE – Primeira Câmara (fls. 74/75 do Processo original n.º 11.040/2024), para julgar legal o ato aposentatório da Sra. Maria Leoneia Pinto Simão, matrícula n.º 164.553-6A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, dando-lhe registro; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Leoneia Pinto Simão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM, em razão da incompatibilidade de horários observadas neste caderno processual entre os cargos públicos exercidos pela exservidora; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Leoneia Pinto Simão; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão a Sra. Maria Leoneia Pinto Simão; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar a Fundação AMAZONPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Leoneia Pinto Simão sobre o teor da decisão; **8.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV sobre o teor desta decisão; **8.5. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.938/2024 (Apenso(s): 11.863/2024)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Katia Jenne da Silva Freitas em face do Acórdão Nº 1253/2024 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.863/2024. **ACÓRDÃO Nº 326/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pela Sra. Katia Jenne da Silva Freitas, em face do Acórdão nº 1253/2024 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 11.863/2024, que julgou ilegal o ato de aposentadoria voluntária da Recorrente, matrícula nº 0376, no cargo Agente Legislativo, nível médio, referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com negativa de registro; **8.2. Dar Provimento** ao recurso da Sra. Katia Jenne da Silva Freitas, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão nº 1253/2024 (fls.200 a 201 do Processo original nº 11.863/2024), e considerar legal o ato de aposentadoria voluntária Sra. Katia Jenne da Silva Freitas, matrícula nº 0376, no cargo Agente Legislativo, nível médio, referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, dando-lhe registro. **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Katia Jenne da Silva Freitas, matrícula nº 0376, no cargo Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 18, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a portaria nº 0222/2024, publicado no D.O.E, em 07 de janeiro de 2024; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Katia Jenne da Silva Freitas; **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência à Sra. Katia Jenne da Silva Freitas, sobre o julgamento do processo, informando que pode ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias; **8.2.4.** Excluir o item Notificar a ALEAM e a Fundação AMAZONPREV para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: **8.2.4.1.** Anulem o ato concessório aqui julgado, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos; **8.2.4.2.** Comproven junto ao TCE/AM o integral cumprimento do decisório; **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV sobre o teor da decisão; **8.4. Dar ciência** a Sra. Katia Jenne da Silva Freitas sobre o teor da decisão; **8.5. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.823/2024** - Consulta interposta pela Prefeita do Município de Nhamundá, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, acerca de ex-servidores estáveis que foram aprovados no concurso público de 1997 para zona rural e foram exonerados sem ato formal e solicitaram a recondução aos seus cargos. **Advogado(s):** Robert Merrill York Jr - OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366, Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 327/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da consulta formulada a esta egrégia Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Nhamundá, na pessoa de sua Prefeita, a Exma. Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade da Consulta nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 5º, XXIII, do Regimento Interno; **9.2. Dar ciência** sobre o teor desta decisão a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo; **9.3. Arquivar** o processo depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado)./===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h10min, convocando a próxima sessão para o décimo nono dia de março do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno